

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Letícia Rodrigues Moraes

**A INFLUÊNCIA FAMILIAR NA FORMAÇÃO SOCIAL DO MENOR INFRATOR:
BREVES CONSIDERAÇÕES.**

Paranaíba, MS

2015

Letícia Rodrigues Moraes

**A INFLUÊNCIA FAMILIAR NA FORMAÇÃO SOCIAL DO MENOR INFRATOR:
BREVES CONSIDERAÇÕES.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS,
Unidade Universitária de Paranaíba – MS, como
exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Delaine Oliveira Souto Prates.

Paranaíba, MS

2015

LETÍCIA RODRIGUES MORAES

**A INFLUÊNCIA FAMILIAR NA FORMAÇÃO SOCIAL DO MENOR INFRATOR:
BREVES CONSIDERAÇÕES.**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora:

Profa. Esp. Delaine Oliveira Souto Prates
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Me. Aires David de Lima
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Esp. Sílvia Leiko Nomizo
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Para minha família,
meus maiores exemplos,
responsáveis pelo meu existir e ser.
A vocês, Sirlene, Ciça e Cídio!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, dedico essa vitória a Deus, que guiou cada passo da minha vida até o presente momento. Que neste ano que está findando me cobriu de proteção em meio a tantos obstáculos que enfrentei. Obrigado Senhor meu Deus! Obrigado por ter abençoado minhas escolhas e me direcionado nos caminhos da tua palavra.

À minha rainha, minha mãe, Sirlene. Mulher guerreira, empregada doméstica e analfabeta, que sozinha, criou a mim e minha irmã sem nunca pensar em nos abandonar, nem nas horas mais difíceis em que precisou se ausentar para trabalhar. Mesmo não sabendo assinar o próprio nome, a senhora sempre me incentivou a continuar estudando e conquistar meus objetivos. Obrigada minha rainha, minha luz! Tudo que faço é por você! Te amo incondicionalmente.

Ao meu amor Cídio Goularte. Obrigado por ter me escolhido para ser sua companhia na vida e na profissão. Um matrimônio não é feito apenas de rosas, mas garanto que nenhuma lágrima derramada nestes 8 anos de convivência, são suficientes para me fazer esquecer tantas alegrias que saboreamos quando estamos juntos. Você preenche minha vida de alegria e amor, tirando de mim os mais sinceros sentimentos por ter você ao meu lado.

Maria Aparecida, minha Ciça, minha irmã! Obrigada por cada conselho, cada palavra de apoio, cada oração, cada esforço para me ver chegar ao final não só dessa caminhada, mas de todas as escolhas que eu fiz e ainda faço. Te amo tanto que você nem imagina. Você é merecedora de todas as bênçãos de Deus e logo, logo, ele retribuirá todo amor que você dedica à nossa família.

Agradeço, em especial, ao Dr. Rodrigo de Freitas, Delegado de Polícia e a Dr^a. Aline Mendes Franco Lopes, Promotora de Justiça, ambos de Cassilândia, por todo ensinamento dispensado a mim no estágio nestes órgãos, que foram determinantes na escolha do presente estudo. Serei eternamente grata a vocês e aos demais funcionários da Delegacia e da Promotoria pela paciência, afeto e confiança depositada em mim.

Em especial, a Suellen Azambuja, Lucas Mendes, Osmar Randolpho, Leandro Rodrigues, Higor Mayke e Mirelen Taira, amigos que fiz durante a graduação e que hoje se tornaram irmãos para mim. Obrigada pelos conselhos, pelas estadias e pousos, pelas risadas, pela companhia durante o itinerário Cassilândia/Paranaíba, pelas lágrimas compartilhadas e pelo apoio que recebi de vocês, principalmente neste ano. Que nossa amizade perdure por muitos anos. Amo vocês!

Aos meus amigos e companheiros de trabalho que fiz desde que ingressei na corporação Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, por me darem forças e principalmente por

me incentivarem a acreditar que posso sim, contribuir para uma sociedade segura e digna de justiça e mesmo que eu esteja em busca de outros caminhos, serei eternamente grata a vocês, irmãos de farda.

Aos professores, funcionários da UEMS e demais colegas de sala, muito obrigada pelo conhecimento compartilhado, pelo apoio prestado e pela amizade e respeito durante estes cinco anos de graduação.

A minha orientadora Profa. Espe. Delaine, por toda paciência, amizade e orientação dedicados ao longo deste ano, para que o presente estudo pudesse sair do projeto.

|

Não sei amar pela metade. Não sei viver de mentira. Não sei voar de pés no chão. Sou sempre eu mesma, mas com certeza não serei a mesma para sempre.

Não me mostre o que esperam de mim por que vou seguir meu coração, não me façam ser o que não sou. Não me convidem a ser igual por que sinceramente, sou diferente.

Clarice Lispector

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo mostrar a situação da criança e do adolescente vivenciada no âmbito familiar e nas demais relações com a sociedade; interpretar a partir dos diversos tipos de conceitos de família que existem atualmente, como se iniciou a visão que apenas o menor infrator deve ser responsabilizado por seus atos, sendo que na verdade, a criminalidade juvenil é retrato de um desenvolvimento onde a violência é justificada para se educar ou se inserir em determinado grupo social. O intuito da pesquisa não é defender as atitudes ilícitas cometidas pelos menores infratores e sim, identificar nas medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8069/90, uma forma preventiva evitar que os infantes reincidam nos atos infracionais e inseri-los em sociedade, pautados na influência familiar para determinar seu comportamento frente à sociedade. Procura-se demonstrar com a análise dos fatores determinantes que contribuem para a criminalidade juvenil, que nenhum é tão importante quanto à ausência da família e do Estado na prevenção da personalidade criminal que a criança e o adolescente possa adquirir ao se inserir na sociedade. Por fim, busca entender a postura do Estado na correta aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente analisando as medidas socioeducativas para identificar uma possível prevenção da reincidência do ato infracional. E principalmente, demonstrar a importância de uma base familiar na vida da criança e do adolescente, na construção de sua personalidade, na formação social, religiosa, espiritual e moral do indivíduo.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e adolescente. Criminalidade juvenil. Família, Sociedade e Estado. Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This research aims to show the situation of children and adolescents experienced in the family and in other relationships with society; interpret from the various types of family concepts that currently exist, as if initiated the view that only the juvenile offender should be held accountable for their actions, and in fact, youth crime is portrait of a development where violence is justified to educate or be inserted in a particular social group. The research intention is not to defend the illegal actions committed by young offenders and yes, identify the educational measures provided for in Law No. 8069/90, a preventive way to prevent infants reoffend in illegal acts and insert them into society, guided by the influence family to determine its behavior on society. Seek to demonstrate to the analysis of the determining factors contributing to youth crime, none is as important as the absence of the family and the state in preventing criminal personality that children and adolescents can get to be inserted in society. Finally, seeks to understand the state's position in the correct application of the rules of the Statute of Children and Adolescents analyzing the social and educational measures to identify potential prevention of recurrence of the violation. And above all, demonstrate the importance of a family based on the child's life and adolescents, in building their personality in social, religious, spiritual and moral individual.

Keywords: Child and adolescent. Juvenile crime. Family, Society and State. Educational measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	13
1.1 A Família para o Direito	14
1.2 Breves Comentários Sobre Algumas Formas de Família	17
1.2.1 Famílias Constituídas pela União Estável	17
1.2.2 Família Monoparental	19
1.2.3 Família de Uniões Homoafetivas.....	20
2 MENOR INFRATOR	24
2.1 Do Extinto Código de Menores de 1927...	24
2.2 Breves Comentários sobre os Fatores que Desencadeiam a Criminalidade Juvenil.....	28
2.3 Análise dos Atos Infracionais cometidos na cidade de Cassilândia/MS no ano de 2015	31
3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	36
3.1 Do Estatuto da Criança e do Adolescente	36
3.2 Das Medidas de Proteção	38
3.3 Das Medidas Socioeducativas	39
3.3.1 Da Advertência.....	40
3.3.2 Da Obrigação de Reparar o Dano.....	41
3.3.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade	42
3.3.4 Da Liberdade Assistida.....	43
3.3.5 Da Semiliberdade	44
3.3.6 Da Internação.....	45
3.4 O Papel da Família como Agente Socializador da Criança e do Adolescente.....	47
3.5 A Família e a Violência Infantil: reflexos na sociedade.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54
ANEXO I	60

INTRODUÇÃO

O Estado, conforme art. 227 da Constituição Federal de 1988, que tem o dever de garantir condições mínimas para o exercício dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e principalmente das crianças e dos adolescentes, já não consegue (se é que um dia conseguiu) resolver o crescimento desenfreado de atos infracionais, pela falta de políticas públicas eficazes, voltadas à manutenção da estrutura familiar.

A Lei nº 8069/90, foi e é considerada um grande marco para a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, oriunda de normas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, Regras de Beijing e das Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil, trouxe em seu contexto normativo um livro destinado à proteção integral do infante em desenvolvimento e outro destinado às medidas de proteção sócio educativas e órgãos responsáveis em aplicá-las, além dos crimes praticados contra a criança e o adolescente.

Em virtude disso, o presente estudo tem como objetivo mostrar em uma breve análise a situação do menor infrator vivenciada no Brasil, demonstrando principalmente a importância de uma base familiar na contribuição para sua formação social e moral.

Trata-se de despreziosa reflexão a respeito das causas dos atos infracionais e da importância das medidas sócio educativas na ressocialização da criança e do adolescente.

Justifica-se a pesquisa pela relevância do papel da família na formação social do infante, sendo a responsável para o desenvolvimento comportamental do adulto, a estrutura da humanidade com a qual se institui os primeiros contatos com a vida social e onde se institui os valores fundamentais de convívio com a sociedade que cada ser humano levará consigo em sua trajetória.

A metodologia utilizada neste trabalho consistiu por meio de análise de doutrinas, artigos jurídicos e legislações pertinentes a situação da criança e do adolescente frente a violência, utilizando para isso material bibliográfico e documental, além de fontes de pesquisa encontradas na rede mundial de computadores, além de pesquisas feitas em sites de órgãos que tratam da violência familiar.

Dentre as legislações utilizadas, destaca-se a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de jurisprudências, como forma de base para a fundamentação do tema, das quais foram divididos em três capítulos.

No primeiro capítulo analisar-se-á a evolução do conceito de família, primeiro núcleo social do ser humano, desde a Antiguidade até a Constituição Federal de 1988. Através da

identificação de algumas formas de família da Idade Contemporânea, em breves comentários será discutido o papel da família como agente socializador da criança e o adolescente, inclusive os reflexos oriundos do desamparo familiar.

No segundo capítulo, o menor infrator será analisado de acordo com a visão do Código de Menores de 1927 e na motivação que desencadeia o ato infracional, incluindo ainda dados levantados dentro da Comarca de Cassilândia/MS fazendo referência aos principais atos infracionais praticados por crianças e adolescentes do ano de 2006 até o ano de 2015.

No terceiro capítulo as medidas socioeducativas são brevemente analisadas para esclarecer o papel socializador que cada uma possui na reinserção do menor infrator dentro da sociedade.

Ao conhecer um pouco sobre cada tema, nas considerações finais tentar-se-á identificar que existe sim uma resposta imediata para resolver o problema da carência na aplicabilidade e fiscalização das medidas socioeducativas, através de ações simples voltadas a projetos sociais municipais ou não, para a violência intrafamiliar, com palestras e atividades destinadas as famílias dos menores infratores.

1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é o primeiro núcleo social de que o ser humano faz parte e é responsável por inserir o indivíduo na sociedade. Ao longo da evolução da sociedade, o conceito de família evoluiu de acordo com as necessidades de mudanças que a base familiar foi adquirindo juntamente com as mudanças do século XXI.

Nos primórdios da sociedade, o homem representava a família e esta deveria ter a sua personalidade. Ele era o poder em pessoa. A mulher não passava de mero objeto de procriação, criada para o casamento com o qual se iniciava uma nova família. Os filhos eram criados para dar continuidade aos negócios se fossem homens e, destinados aos afazeres domésticos, se fossem mulheres. (GAMA, 2008 apud KUSANO, 2010 s.p)

Na Antiguidade, o poder familiar ou patriarcal era chamado de *pater familiae*, pois, ao homem cabia as funções religiosas, morais e econômicas de seu clã, conforme aduz VILAS-BOAS (2012, s.p):

Em Roma a família tinha por fundamento o *pater familiae* que era exercido pelo chefe da família e a quem cumpria realizar toda a ritualística referente ao culto daquela família. Assim, o pai era ao mesmo tempo uma autoridade familiar e uma autoridade religiosa.

Na Idade Média, esse contexto não mudou muito, porém, a família antes fortemente influenciada pelo poder patriarcal, agora se submete totalmente ao cristianismo e aos poderes da Igreja Católica. Em virtude disso, a família oriunda do concubinato passou a ser rejeitada, pois, a verdadeira família era aquela nascida com o casamento, logo, os filhos daquela união eram considerados ilegítimos. (RIBEIRO, 2002, s.p)

Na obra “A Cidade Antiga”, Fustel de Coulanges (2007, p. 45/46) relata no segundo livro intitulado “A família”, uma família constituída pela igreja, sem sentimentos, a qual se iniciava com o casamento e no túmulo fixavam morada eterna, onde os laços se perduravam pelas gerações futuras e, ainda cita Heródoto: “[...] A família antiga seria, pois, uma associação religiosa, mais que associação natural [...] era pois um grupo de pessoas a quem a religião permitia invocar os mesmos manes e oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados”.

O conceito de família começou a ganhar novas concepções com a Idade Moderna, quando após a Reforma Protestante passou a existir a família constituída pela Igreja Católica e a família constituída pelo Estado, surgindo as primeiras leis civis sobre contratos nupciais. (RIBEIRO, 2002, s.p)

Na Idade Moderna, o Estado passa a ser o detentor da proteção à família e após a Revolução Industrial, a família deixa de ser um núcleo apenas de afeto para se tornar uma entidade que busca a satisfação econômica através do trabalho e da aquisição de bens. (KUSANO, 2010, s.p)

Enfim, com a Revolução Francesa e com a chegada do século XX, onde o Estado se afastou definitivamente da igreja, novos modelos de família foram surgindo graças à quebra dos costumes, que surgiram em decorrência das revoluções em busca de igualdade de direitos entre homens e mulheres. (SIQUEIRA, 2010, s.p)

A família constituída não só pela união entre homem e mulher, casados ou em união estável, sempre existiu, porém, em virtude do receio e do preconceito que geravam em torno delas, somente nos últimos anos é que a sociedade deu visibilidade a essa reestrutura da base familiar, sem contudo deixar de preservar os valores de afeto pelas quais foram criadas.

1.1 A Família para o Direito

A Constituição Federal de 1946 conceituava nos arts. 163 a 165, o conceito de família, como aquela constituída pelo casamento indissolúvel sob a proteção do estado, em virtude do país estar fortemente influenciado socialmente pelos acontecimentos pós Segunda Guerra Mundial:

Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

Art 165 - A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em, benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cujus*.

Merece destacar que, a Constituição Federal de 1967, após o golpe militar, alterou apenas os artigos que dizem respeito à proteção sobre a família, pois a essência do texto constitucional estava em sintonia com a constituição de 1946, sendo que com a Emenda

Constitucional nº. 9/77 passou-se a aceitar a dissolução do casamento dando nova redação ao art. 175 em casos especificados em lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175 - § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda. Brasília, em 28 de junho de 1977.

A Constituição de 1969 reafirmou o reconhecimento da família através do casamento, sob a proteção do Estado e com direito a dissolução em casos de separação comprovadas há mais de 03 (três) anos.

Enfim, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto constitucional a família como base da sociedade e garantidora de direitos, a exemplos, a gratuidade da celebração casamento e do registro civil, o reconhecimento da união estável como forma de constituição da família, regulando assim o art. 226, § 3º, da CF, através da Lei 9.278/96, a proteção ao idoso, à criança e o adolescente, o reconhecimento da família monoparental e diversas garantias fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade democrática de direitos.

No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988 destaca a importância da família ao trazer em seu texto constitucional que cabe ao Estado a proteção integral a família, garantindo direitos fundamentais e atribuindo deveres para o desenvolvimento de cada integrante do primeiro núcleo social do ser humano. É o que dispõe o art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

No âmbito internacional, pode-se citar o conceito de família sob o olhar de diversas orientações, com por exemplo Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, entre outros, cujas disposições além de visar a proteção dos direitos humanos, foram espelhos para a criação da Carta Magna brasileira:

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 16º

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado

Convenção Americana dos Direitos Humanos:

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos:

ARTIGO 23

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

Nas palavras de Lima (1960 apud OLIVEIRA, 2003, p. 20):

Sem sombra de dúvidas que a família na sociedade destaca-se para o homem como o seu mais importante elo de ligação no relacionamento social, pois é no seio dela que surge, recebe a proteção indispensável para a continuidade da vida e se prepara para os embates que o futuro lhe reserva em termos de subsistência, evolução pessoal e material que a humanidade busca sem cessar, como fator de seu desenvolvimento e progresso contínuo.

O juiz e autor Abreu (1983), visualiza um conceito de família que tem variado ao longo dos anos de acordo com o contexto histórico que a sociedade esteja vivendo. Contudo, o autor supramencionado distingue a família em sentido lato e em sentido estrito. O primeiro seria “um agrupamento humano composto pelos pais (cônjuges), pelos filhos, pelos parentes em linha reta ou colateral, pelos afins, e também pelos domésticos e dependentes” (ABREU, 1983, p. 20). Em sentido estrito seria a família constituída apenas pelos pais (cônjuges) e os filhos.

Cita, ainda, o autor, um com antigo conceito de família, considerada legítima e constituída apenas pelo casamento, cuja existência se dava por um fato natural da sociedade, onde existia instintos naturais de afeto unindo o homem e a mulher, que eram protegidos por uma convenção: o casamento.

A família é antes de tudo um fato natural [...] Impelidos pelo instinto sexual, pelo amor, unem-se o homem e a mulher para dar vida a um novo ser [...] Presenciando este fato natural, o homem resolve intervir visando consagrá-lo, protegê-lo, regulá-lo, criando uma convenção: o casamento. (ABREU, 1983, p. 20)

A família ilegítima para ABREU (1983, p. 21), seria a não constituída pelo casamento. E, uma vez não sendo reconhecida pela sociedade, os filhos advindos de uniões distintas do casamento, eram considerados ilegítimos. Obviamente que tais conceitos hoje, já não são mais aceitos pela doutrina, muito menos pela jurisprudência, que considera outros tipos de famílias constituídas, tais quais, uniões homoafetivas, união estável, etc.

Em todas essas interpretações, observa-se que a família é a base de desenvolvimento de qualquer ser humano, com a qual se institui os primeiros contatos com a vida social e onde se institui os valores fundamentais de convívio com a sociedade, seja por relações baseadas em preceitos morais, religiosos, culturais ou econômicos, sendo responsável por desenvolver

os valores individuais que cada ser humano levará consigo em sua trajetória na sociedade, independentemente de como foi constituída.

1.2 Breves Comentários Sobre algumas Formas de Família

1.2.1 – Famílias Constituídas pela União Estável

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma grande conquista para a sociedade, o reconhecimento da união estável como espécie de família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O Código Civil também reconheceu a união estável, com a seguinte disposição:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Essa forma de entidade familiar sempre existiu na sociedade, porém, tanto a Igreja Católica, quanto o conservadorismo das famílias tradicionais repudiavam a constituição da família que não fosse oriunda do casamento. Assim, até mesmo os filhos advindos dessa união eram considerados ilegítimos.

Silva (2011 s.p), corrobora com o disposto acima ao comentar em seu artigo jurídico que:

Ao aplicar o art. 226, §3º, CF devemos fazer uma interpretação literal e histórica do conceito de família, através da ampliação do conceito família, trouxe para constituição federal o que já acontecia na realidade pela sociedade.

Fato é, que a liberdade na escolha do parceiro conseguiu demonstrar para o ordenamento jurídico que não existe mais ou menos felicidade na união estável, e que esta espécie de família pode dar o respaldo afetivo que a família possui no casamento legal.

É importante ressaltar, ainda, que os direitos e deveres existentes na união estável são distintos do casamento, conforme ensina Rodrigues (2004 apud CARDIN 2012, p. 164): “Sendo a união estável instituo de natureza diversa do casamento, o fato de a Constituição tê-la declarado entidade familiar não implica que se apliquem a ela todos os efeitos daquele”.

A união estável foi disciplinada pela Lei nº. 8.971/94, contudo, a Lei nº. 9.278/96 revogou os dispositivos daquela e regulamentou o art. 226, 3º da Constituição Federal de

1988. A referida lei possui onze artigos, sendo que três deles foram vetados por não atenderem ao interesse público.

Alguns doutrinadores tratam a união estável como concubinato. Nas palavras de Amorim e Oliveira (2001, p. 40), “abrange todas as situações de união entre homem e mulher à margem do casamento civil ou religioso com efeitos civis”.

OLIVEIRA (2003, p. 150) cita os ensinamentos de Diniz (2008), a qual dispõe que existe o concubinato puro e impuro. O primeiro seria constituído por uniões entre “solteiros, viúvos, separados judicialmente e divorciados”, ou seja, seria a união estável. Já o concubinato impuro seria a relação “se um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar”, podendo ser adúlterino ou incestuoso.

Apesar de ser reconhecida pelo Estado, a Constituição Federal pátria, implicitamente, deixa transparecer que o casamento é preferível em relação a união estável, ao redigir na última parte do artigo 226, §3º, que a lei deve “facilitar sua conversão em casamento”.

Silva (2009 s.p) atribui essa parte do referido artigo como uma forma que o legislador buscou para proteger essa nova espécie de família, ao não equipará-la ao casamento, a saber:

O objetivo do legislador era de proteger as famílias oriundas do casamento, a monoparental e a União estável e não equiparar a união de fato ao casamento portanto demonstrou o desejo da possibilidade de conversão em casamento através da facilitação através da lei.

Antigamente, eram necessários um lapso de convivência de 05 (cinco) anos para se comprovar a união estável, contudo, os tribunais de hoje não exigem esse lapso temporal, bastando que a união comprove alguns requisitos, como convivência notória, estabilidade, ausência de impedimentos legais e a comunhão de vidas com o intuito de constituir família.

Diniz (2008, p. 368) e Gonçalves (2008, p.549) citados por CUNHA (2011 s.p), aduzem os requisitos que constituem a união estável:

[...] convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação.

Os requisitos de ordem subjetiva são a convivência *more uxorio* e o *affectio maritalis*. Os requisitos objetivos para a constituição da união estável, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, são a notoriedade, a estabilidade ou duração prolongada, a continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais, a relação monogâmica e a diversidade de sexos.

As relações patrimoniais da união estável possuem respaldo na Lei nº 9.278/96, artigo 5º, §2º e tratados também no artigo 1.725 do Código Civil, sendo estruturados em contrato de convivência de união estável.

Gaiotto Filho (2013) faz referência aos ensinamentos de Francisco José Cahali (2002, p. 55/56):

Por contrato de convivência na união estável a doutrina de Francisco José Cahali entende como sendo “o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação, que serão tratadas adiante quando analisado o conteúdo das disposições contratuais entre os conviventes.

Por fim, é importante destacar que, conforme o artigo 1.636 do Código Civil, “O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”. O poder familiar independe da constância da união estável, ou seja, rompida a relação advinda dessa forma de família, o poder familiar sobre os filhos manter-se-á, mesmo que os ex-companheiros estabeleçam relação com terceiro.

1.2.2 Família Monoparental

A evolução da sociedade trouxe visibilidade a uma família até então esquecida pelo Estado: a família monoparental. Porém, com o reflexo social vivido, a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços quanto às formas de família e estabeleceu em seu art. 226, §4º, o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

LEITE (1997) apud OLIVEIRA (2003, p. 215), ensina que a família monoparental é aquela “quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças”.

A origem dessa espécie de entidade familiar se deu ao longo das conquistas de liberdade que o homem e a mulher ganharam ao optarem ou não por viver em matrimônio. Os principais fatores atribuídos à constituição da família monoparental se deram com o divórcio, dissolução de uniões estáveis, viuvez e a convicção do interessado, como é o caso da

inseminação artificial buscada por mulheres emancipadas economicamente. (OLIVEIRA, 2003, p. 2015)

OLIVEIRA (2003, p. 2015), ensina, ainda:

Como primeiro fator responsável pelo fenômeno monoparental pode-se citar a liberdade com que podem as pessoas se unir e se desunir, seja através de formalidades cogentes estabelecidas, como ocorre no casamento, seja de maneira absolutamente informal, como acontece na união estável.

A morte de um dos cônjuges, antes considerada o principal fator da monoparentalidade, hoje é considerada fator acidental na vida conjugal, sujeitando o companheiro ou cônjuge a prover sua família sozinho sem precisar optar por um novo casamento.

A mulher ganha destaque quando se fala nessa entidade familiar monoparental, pois, com seu grito de independência, deixou de se submeter aos caprichos do casamento para constituir uma família.

Atualmente, muitas mulheres preferem o aprimoramento intelectual e por isso, acabaram buscando em inseminações artificiais a realização pessoal de constituir família, sem, contudo, passarem por situações vexatórias por serem “mães solteiras”. A esse fato elas atribuem o nome de produção independente.

Inclusive, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 42, a opção da adoção por uma única pessoa ao trazer que: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”.

Entretanto, essa liberdade conquistada pela sociedade em escolher o modelo de família que irá fazer parte deve ser tratada de maneira séria e devidamente amparada pelo Estado, principalmente pelo fato que essas famílias tendem, inicialmente, a precisarem de apoio psicológico e até mesmo financeiro após o trauma que existe em uma separação ou morte de um dos cônjuges.

O preconceito que existe em torno dessas famílias, infelizmente, ainda é muito grande e cabe ao Estado garantir o desenvolvimento saudável dessa nova forma de família.

1.2.3 – Família de Uniões Homoafetivas

O registro de relações homoafetivas em nossa civilização existe desde a Grécia antiga e o Império Romano. A homossexualidade masculina era aceita principalmente na iniciação sexual do homem. Entre tantos outros, merece destaque o mito de Zeus e Ganimedes, uma história em que o Deus dos homens se vê encantado por um pastor de montanhas: “O mito de

Zeus e Ganimedes (Γανυμήδης) tem larga difusão, especialmente nas sociedades homoafetivas, desde a mais arcaica sociedade grega”.¹

Embora presente há tantos séculos na sociedade, a relação homoafetiva sempre esteve acobertada pelo preconceito, principalmente da parcela intolerante da classe religiosa.

Contudo, um grito de liberdade começou a ser dado a esse grupo vulnerável em meados da década de 60 e início dos anos 80, com movimentos a favor da liberdade sexual, conforme ensina DIAS (2011, p. 40):

Desde o século passado - meados da década de 60 e início dos anos 70 – houve o aumento da visibilidade de diversas formas de expressão da sexualidade. O movimento da liberação desfraldou suas bandeiras, buscando mudar a conceituação, tanto social como individual, das relações homoafetivas.

Após muitas lutas, a união civil de casais homoafetivos ganhou destaque em 1989, quando a Dinamarca se tornou o primeiro país a reconhecer o casamento homoafetivo. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em 05 de maio de 2011 a união civil homossexual como forma de entidade familiar, por intermédio da ADI 4277 e a ADPF 132:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES.[...] O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica.[...]Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade.[...] TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. [...] Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...] IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.[...]ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito

¹ BRISOLARA, Oscar Luiz Brisolara. ZEUS E GANIMEDES - A HOMOAFETIVIDADE MASCULINA NA MITOLOGIA GREGA <http://oscarbrisolara.blogspot.com.br/2015/03/zeus-e-ganimedes-homoafetividade.html>.

de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. [...] Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar.[...] CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.[...](STF - ADI: 4277 DF , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341).”(grifo nosso)

Essa decisão do STF foi um fato histórico que reflete as transformações sociais a sociedade tem vivenciado em busca da ampliação dos direitos fundamentais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) após 02 (dois) anos da decisão do STF aprovou em 14 de maio de 2013, a resolução nº 175 que dispõe sobre a celebração de casamentos de pessoas do mesmo sexo em cartórios civis:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Recentemente, o site Carta Capital e Uol Notícias Cotidiano divulgaram a notícia que a Suprema Corte dos Estados Unidos legalizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, após décadas de discussões e com 14 (quatorze) Estados no país que não celebravam casamentos homoafetivos. A decisão comemorada no mundo todo pelas redes sociais, foi pautada na Emenda nº 5 da Constituição Americana que prevê que as pessoas são igualmente livres.

Outro marco histórico para a família homoafetiva, foi a primeira adoção feita por casais do mesmo sexo, unidos pela união civil e mais uma vez a Dinamarca deu início a essa evolução no ordenamento jurídico: “A Dinamarca (1999) foi o primeiro país do mundo a reconhecer o direito dos parceiros registrados à adoção. Um deles a adotar os filhos biológicos do outro, exceto no caso de a adoção ser de criança estrangeira conforme ensina (DIAS 2011, p. 62)”.

Ressalta-se que na Califórnia (EUA) em 1986, duas mulheres adotaram legalmente uma criança, em meio às proibições existentes naquela época em vários estados norte-americanos sobre casamento de pessoas do mesmo sexo. (PRESSE, 2009).

Em 12 de agosto de 2008, foi divulgado no site G1, a história da primeira criança adotada legalmente por um casal homossexual masculino ocorrida em Catanduva/SP, no final do ano de 2005. Trata-se da menina Theodora Carvalho da Gama que na época tinha 04 (quatro) anos de idade, adotada por Dorival Pereira de Carvalho Júnior e Vasco Pedro da Gama Filho que viviam juntos há mais de 20 (vinte) anos.

No dia 05 de março de 2015, outro fato inédito aconteceu no Brasil, a ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal reconheceu a adoção feita por casais homoafetivos no Brasil:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO.[...]ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento” (doc. 6). [...] No voto, o Ministro Relator ressaltou que “a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. [...]Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico[...] Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade”. [...] Publique-se. Brasília, 5 de março de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 846102 PR - PARANÁ , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015)”. (grifo nosso)

Foi a primeira vez que se fez menção favorável ao assunto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tinha se manifestado em 2010, em um processo de adoção por pessoas do mesmo sexo, iniciado em 2006 no estado do Rio Grande do Sul. (FOSTER, 2015).

Apesar de todos esses avanços, as uniões homoafetivas são vítimas de constantes manifestações homofóbicas. É difícil explicar o que acontece com a sociedade que se diz tão evoluída e não consegue reconhecer na união homoafetiva uma espécie de família capaz de transmitir os princípios constitucionais de respeito à liberdade e a igualdade entre os pares.

É um assunto polêmico que ainda será objeto de muitas discussões no ordenamento jurídico pátrio, principalmente no que se refere ao desenvolvimento da personalidade de crianças com pais homossexuais.

2. MENOR INFRATOR

2.1 - Do Extinto Código de Menores de 1927

O Decreto nº. 5038/26 consolidou as Leis de assistência e proteção a menores, conhecido como o Código de Menores, promulgado em 12 de outubro de 1927 pelo Decreto nº. 17/943^a.

Chris Giselle Pegas Pereira da Silva apud SILVA (2009), dispõe que o Código de Menores foi idealizado por José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz da Infância e Juventude do Brasil, que ficou conhecido popularmente como o Código Mello Mattos, cuja finalidade era buscar apenas a proteção da criança e do adolescente menor de 18 anos abandonada ou delinquente, ficando conhecido como a doutrina da situação irregular.

Baseado em legislações Europeias e Americanas, o Brasil foi pioneiro na criação de normas para regulamentar a situação da delinquência juvenil, passando a determinar que o Estado intervisse como garantidor de direitos e fosse responsável pelo bem estar da família, sendo assim, responsável pelo menor delinquente ou abandonado (SILVA, 2009).

Mello Mattos, conseguiu visualizar que o início do século XX passava por um período de mudanças sociais que refletia na entidade familiar de maneira negativa, uma vez que trouxe à tona a criminalidade juvenil, como ensina ABREU E MARTINEZ (1997 apud, PAES, 2013, s.p):

O início do século XX foi um período de relevantes mudanças na sociedade brasileira, sobretudo na década de 20, o país atravessou uma fase de crise econômica e política da República Liberal, o que levou a um questionamento sobre o papel do Estado nas questões sociais. Neste período se inauguraram várias instituições para educação, repressão e assistência a crianças, conforme indicam Abreu e Martinez (1997, p. 28-9). Neste contexto estabelece-se a preocupação com a criminalidade juvenil. Por detrás do pequeno delito se ocultaria a monstruosidade. Havia uma perspectiva higienista, com o viés da eugenia. Unem-se a pedagogia, a puericultura e a ciência jurídica para atacar o problema, tido como ameaçador aos destinos da nação: ‘o problema do menor. Ocorre a conscientização quanto à gravidade das precárias condições de sobrevivência das crianças pobres.

O Código Menores de 1927 diferenciava a criança e o adolescente de acordo com sua faixa etária. O primeiro capítulo, cuidava das Crianças da Primeira Idade, cujo art. 2º dispunha que: “Toda criança de menos de dous annos do idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsáveis, mediante salario, torna-se por esse factu objecto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde”

O segundo capítulo, denominado Dos Infantes Expostos, se tratava de crianças até os 07 (sete) anos: “Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja”. Por fim, denominava os menores de 18 anos como “Menores Abandonados”.

MARQUES (2013, p. 13), corrobora com o exposto acima ao citar ensinamentos de SILVA (2000):

Ainda segundo Silva (2000) o Código de Menores tratou de maneira especial os indivíduos que estivessem na faixa etária que compreende 0 (zero) a 18 (dezoito) anos em estado de abandono material, os que fossem tratados como vadios ou que executassem trabalhos proibidos aqueles.

A inimputabilidade do menor infrator no Código de Menores de 1927 era tratada nos artigos 68 e 69, destacado como “Capitulo VII – Menor Delinquente”:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

Primeiramente, tais artigos fizeram uma diferenciação quanto a idade em que o menor poderia ser submetido a um processo especial, sendo que aos menores de 14 (quatorze) anos os cuidados eram destinados apenas a identificação do fato e suas partes, e principalmente como se dava a vivência dessa criança no ambiente social e familiar. Aos maiores de 14 (atorze) e menores de 18 (dezoito) anos era assegurado, além destas informações pessoais, um processo especial independentemente se o delito fosse crime ou contravenção penal.

Outras questões importantes e peculiares também eram tratadas em tal capítulo, em suma: a autorização de 05 (anos) anos de internação para menores considerados não abandonados e não pervertidos; 07 (sete) anos de internação para menores abandonados e pervertidos; o poder do juiz de encaminhar os maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos a um estabelecimento de condenados, caso considerados indivíduos perigosos, onde permaneceriam separados dos adultos pelo prazo máximo estipulado em lei; a hipótese de advertência para contravenções penais; as circunstâncias a que se dariam a absolvição; o cabimento da responsabilidade civil pelos danos causados pelo menor delinquente; as agravantes e atenuantes dos delitos cometidos; o prazo de decadência e prescrição para

aplicação das medidas de proteção; o caráter sigiloso dos procedimentos envolvendo menores delinquentes; a vedação de divulgação na imprensa de qualquer informação que envolva o menor delinquente, estipulando sanções para o descumprimento e a separação do julgamento em casos de delitos cometidos por menores com faixa etária diversa.

Uma questão polêmica para o período em que vivia o início do século XXI e abordado por Mello Mattos, foi em relação ao trabalho infantil, que ficou permitido apenas o trabalho de crianças acima de 12 (doze) anos, gerando uma percalço nas vidas dos donos de fábricas, que abusavam do trabalho do menor (SILVA, 2009).

Em virtude disso, os empresários chegaram a pedir um prazo de 03 (três) anos para se adaptarem à legislação, porém, Mello Mattos, foi intransigível em sua decisão, mantendo-a e determinando ainda, uma fiscalização rigorosa em tais fábricas. Em decorrência de tal atitude, em 1943, o capítulo do Código de Menores que dispunha sobre o trabalho infantil foi incorporado pela Consolidação das Leis Trabalhista do Brasil. (SILVA, 2009).

Silva (2009, p. 08), cita o entendimento utilizado por Marcos Alberto Horta Lima (2005, s.p), ao descrever o que Mello Mattos pensava sobre o serviço do menor de 12 (doze) anos:

Mello Mattos considerava que as justificativas eram absurdas ao “sacrificar a saúde e o direito dos operários menores para proporcionar maiores lucros pecuniários aos seus patrões, e permitir aos pais tirarem dos filhos rendimentos, como se estes fossem propriedade sui generis, que aqueles tivessem o direito de explorar até a custa dos seus perecimentos”.

Mesmo diante da primeira estrutura de proteção ao menor, o Código Mello Mattos teve por muitas vezes a sua constitucionalidade questionada, por não ter origem no Legislativo, contudo, não foi declarado inconstitucional, tendo os Ministros da época, declarações divergentes quanto à sua constitucionalidade, como ensina BRITO (1929 apud SILVA, 2009, p.10):

Após a promulgação do Código, houve discussões sobre sua inconstitucionalidade. Um dos principais argumentos dos adversários contra sua aplicação é o fato do código resultar de uma delegação de poderes do Congresso ao Executivo e de conter disposições novas que alteram os Códigos Civil e Penal da República. O Sr. Ministro Pedro Santos, apesar de não ter negado a constitucionalidade do Código, afirmou que: “Não sendo oriundo do Legislativo, o Código de Menores não é lei. Não é também consolidação porque o executivo não é consolidador” (Britto, 1929). Já o Supremo Tribunal Federal, intérprete da constituição, se manifestou pela constitucionalidade do Código, assim como o Sr. Ministro Heitor de Souza.

Outro ponto polêmico do Código de Menores, foi o fato de que o poder estatal estava intervindo exageradamente na estrutura familiar, que ainda era patriarcal, gerando conflitos

com os pais dos menores protegidos pelo Código Civil, que eram considerados “filhos de família” (SILVA, 2009).

Um dos motivos dessa intervenção estatal estava ligado ao fato de que, o Código proibiu a participação de todos os menores de 18 (dezoito) anos nos chamados “teatros de revistas”, muito apreciados à época no Brasil e em Portugal. Essa proibição se dava pelo fato que esse tipo de cultura popular, era baseada em apresentações musicais que faziam referência a sensualidade e muitas vezes continham uma crítica social à sociedade e à política vivida no país.

Essa polêmica chegou ao Superior Tribunal Federal indagando a constitucionalidade do Código de Menores, conforme relata SILVA (2009, p.09):

Ao ser provocado sobre essa questão, o Superior Tribunal Federal se mostrou favorável à validade do decreto. É importante ressaltar que, naquela época, a sociedade patriarcal estava em evidência, sendo o pai o responsável pelas decisões com relação a sua família, sem a intervenção do Estado. A partir de 1928, a polêmica se estendeu aos cinemas. O entendimento da época era que o Código de Menores se referia apenas às crianças abandonadas e delinquentes, enquanto que os “filhos de família” eram regidos pelo Código Civil. Tendo como referência este entendimento, o advogado Prado Kelly impetrou *habeas corpus* em favor de pais que queriam frequentar teatros e cinemas das cidades com seus filhos. Os debates eram constantes na imprensa e nos mais variados segmentos da sociedade. Alguns defendiam o juiz Mello Mattos e outros o criticavam. Em um caso idêntico, julgado no dia 11 de junho de 1928, pelo Tribunal da Relação de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Código a todos os menores independentemente de sua condição familiar.

O questionamento judicial do Código de Menores, não impediu que a intervenção estatal se mantivesse presente na vida da criança e do adolescente, sendo que o Estado a partir de então, buscando evitar o abandono e a delinquência dos menores, iniciou sua assistência por intermédio de locais de recuperação.

Contudo, cresceu com essas instituições a superlotação e denúncias de maus tratos contra os menores em recuperação associadas ao péssimo trabalho desenvolvido nos abrigos de triagem, conforme ensina RIZZINI (1997-C apud PAES, 2013, s.p):

Nesse contexto, as décadas de 30 e 40 foram marcadas pela ênfase na assistência, que se realizava prioritariamente em instituições fechadas. As críticas a este modelo seguiram toda sua trajetória e propuseram várias mudanças até a década de 50, quando as denúncias de superlotação, maus tratos, corrupção, se fizeram mais fortes.

Após o Código Penal de 1940 e a definição da imputabilidade penal, surgiu o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), criado para reestruturar os reformatórios de correção ao menor infrator e “reconhecido por muitos autores como a primeira política pública estruturada para a infância e adolescência no Brasil” (PAES, 2013, s.p).

Com o Golpe Militar de 1964, o SAM foi extinto e criou-se a Funabem (Fundação Nacional do Bem-Estar dos Menores) e a Fundação Estadual do Bem-estar do Menor (FEBEMS) nos Estados do Brasil, pautadas na Declaração da ONU dos Direitos da Criança.

Em 1979, o Código de Menores foi editado, contudo, ainda era baseado na doutrina de situação irregular, sendo que o Estado agora utilizava os internatos, antes constituídos para proteger o menor delinquente, como prisões de crianças e adolescentes em situação irregular (PAES, 2013).

Com o passar dos anos, a criminalidade infantil tomou proporções inesperadas e com isso, as instituições ganharam a atenção do Estado antes direcionada aos menores, tornando o Código de Menores ineficaz.

Nesta fase, as instituições passam a ter maior importância que os próprios menores, no sentido em que a disciplina interna e a segurança externa aos muros eram os principais critérios de eficácia dos programas de assistência aos menores. Os movimentos críticos das políticas para a infância até então vigentes, da década de 70, chegam à década de 80 já apontando para o esgotamento da legislação recém imposta do Código de Menores e da Política Nacional do Bem-estar do Menor. Com o passar dos anos, o Código de Menores, em determinado momento, tornara-se insuficiente, frente à realidade modificada. Na transição entre uma e outra realidade, sob novos mecanismos de atenção ao problema da criança, destaca-se a atuação dos Juízes de Menores. (PAES, 2013, s.p).

Enfim, em 1988 se promulga a Constituição Federal, uma Carta Magna voltada aos Direitos Fundamentais do cidadão e, 02 (dois) anos depois, em 13 de Julho de 1990, cria-se a Lei nº. 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marcando o início de uma nova doutrina voltada à proteção integral da criança e do adolescente, independentemente de sua condição social.

2.2 Breves comentários sobre os Fatores que Desencadeiam a Criminalidade Juvenil

Diversos são os debates que buscam identificar a ou as principais causas que levam a criança e o adolescente a cometerem um ato infracional. O perfil do jovem delinquente é traçado por meio do gênero, etnia, condição socioeconômica, escolaridade, cultura, profissão e principalmente sua vivência familiar, conforme ensinamentos de DEUS (2013, p. 05):

As causas da criminalidade e da violência entre jovens é um assunto que remete a muitas indagações e debates, pois os motivos que levam um adolescente ao cometimento de delitos podem estar ligados a vários fatores, como influência individual relacionada à biografia pessoal, inserção em grupos, conflitos familiares, educação, suporte financeiro, drogas, influência de grupos, da vida comunitária e outros.

O Modelo Shoemaker, por exemplo, tenta explicar o comportamento infracional por três níveis diferentes: em um primeiro nível, chamado de individual, estão os fatores biológicos e psicológicos da delinquência, tais como inteligência e personalidade, o segundo nível, chamado de estrutural, são os aspectos sociais e por último, o nível sócio psicológico, onde está a autoestima e a relação com a família (VARGAS, 2012).

DEUS (2013) apresenta como fatores responsáveis pela inserção da criança e do adolescente na criminalidade a desestruturação familiar, a exclusão social, o envolvimento com drogas e a inimputabilidade penal.

CARVALHO (2011), por sua vez, em seu artigo jurídico “Análise dos factores que levam o jovem a delinquir”, apresenta a família, fatores genéticos, fatores sociais/culturais e o consumo de substâncias entorpecentes como responsáveis pela delinquência juvenil.

Observa-se assim, mais uma vez, a presença da família como principal responsável para integrar o menor na sociedade. A relação pais e filhos é de total importância na fase em que a criança começa a descobrir o mundo ao seu redor. Essa fase transforma a criança em um adolescente cheio de vontades, de indagações e busca por uma identidade, como trata o desembargador de Santa Catarina, Napoleão X do Arante (1989, p. 25 apud CURY *et al.*, 2002, p. 323):

É verdade que a orientação nascida no próprio berço configura, sem sombra de dúvida, o melhor caminho para determinar o comportamento da criança e do jovem. Mas, sem lar, ou com pais ausentes, ao largo dos dias que fluem, sem o atendimento das mínimas necessidades, as portas se abrem às mais negras perspectivas. E a partir daí, a prática de infrações penais, que deveria constituir-se ‘num fato excepcional’, a colocar no mesmo nível dos criminosos adultos os menores que convivem habitualmente no mundo da criminalidade. Daí, segundo Wilson Barreira e Paulo Roberto Grava Brasil, a necessidade de investir-se ‘na área preventiva, a fim de que os menores infratores habituais, estes que fazem da infração meio de sobrevivência, não mais necessitem praticá-las.

Corroborar com o exposto acima os ensinamentos de HESPANHA (1996 apud LOPES & DELFINO & RODRIGUES, 2008, s.p)

É a partir da interação com a sociedade que o menor busca uma segunda e grande oportunidade de introjetar condições construtivas ou destrutivas no desenvolvimento da estrutura de sua personalidade, pois busca fora, novos modelos identificatórios. Assim, diante dessa fragilidade às influências provenientes do meio social, longe da família, procuram novos aspectos a fim de incorporar a sua realidade pessoal. O processo de integração do ser humano ao universo social, passa primeiramente pela família, onde a criança cria um vínculo de interação, quando aprende a conviver, crescer e introjetar valores que mais tarde vão refletir na sua adaptação ao meio ambiente, ou seja, quando construirá a base para a exploração do mundo à sua volta. E, a qualidade do relacionamento familiar poderá influenciar emocionalmente na formação da personalidade do indivíduo.

FERREIRA (2004) elaborou um projeto sobre a delinquência juvenil e a exclusão social e, citando ensinamentos de FLOR (2000), chegou a conclusão que a maioria dos jovens delinquentes são oriundos de ambientes com alguma carência afetiva. Essa carência pode se dar em virtude da falta de amor ou carinho no ambiente vivido, passando pelos conflitos intrafamiliares como o divórcio, por exemplo, e por fim, sendo refletido na realidade financeira do jovem:

Relativamente às questões dos roubos, são, para o adolescente, formas de protesto contra a sua própria vida. O jovem “pobre”, quer econômica, quer sentimentalmente, precisa também de exprimir essa pobreza com a destruição, a degradação de objectos. Devido à essa miséria concreta e/ou “interior”, os bandos nascem agrupando jovens à procura de dignidade, coragem e força. “A família: 52% das crianças encontradas na rua dizem que a principal razão de saírem de casa se deve ao mau ambiente familiar” (idem, 2000). A instabilidade familiar tem como consequência o facto de os jovens se refugiarem na rua, onde são levados ou influenciados para negócios ilícitos, como a droga ou a prostituição, por uma questão de dinheiro. Os vários tipos de maus ambientes familiares que privilegiam isso são por exemplo: o facto de não conhecerem os pais, conviver com o alcoolismo de um dos pais, ou com os maus-tratos de um padrasto, o abandono precoce do pai,... são casos particularmente comuns. (FLOR, 2000 apud FERREIRA, 2004, p. 06)

Observa-se ainda os apontamentos de KENIO (2007 apud MATA, 2011, s.p), ao escrever sobre a criminalidade juvenil:

Um dos fatores deste tipo de criminalidade seria a exclusão social, uma vez que, diante da rotina da sociedade, certos sujeitos se encontram sem amparo, o que seria isso, o jovem entra para o universo da criminalidade com o objetivo de ser notado, posto que muitas vezes a exclusão parte da própria família, assim o jovem buscando “destaque social” se entrega a prática de infrações.

MATA (2011), conclui, ainda, que a exclusão social é fortemente influenciada pelo consumismo do jovem, que busca satisfazer seus anseios materiais através da criminalidade:

[...]encontramos a vertente que trata como sendo o fator econômico o objetivo pelo qual o jovem se dá às práticas infracionais, uma vez que ele está inserido em uma sociedade capitalista extremamente ligada à produção e consumo, onde o poder de compra dita as regras, sendo mister assim possuir recursos financeiros para alcançar seus objetivos. Deste modo, o jovem busca através das infrações, satisfazer os seus anseios materiais, roupas, calçados, aparelhos eletrônicos etc., dessa forma, a infração é o meio imediato para a satisfação de seus anseios.

Apesar da exclusão social ser interligada à situação financeira do jovem, a pobreza não deve ser considerada um fator que aumenta a criminalidade e sim, a péssima distribuição de rendas que há no Brasil (DEUS, 2013).

Usar como justificativa para cometer crimes, o fato de passar por necessidades financeiras é algo não aceito por PANUCCI (2005 apud DEUS, 2013, p. 08) que dispõe que: tal situação “é reflexo de uma sociedade que adota a postura em que o ter é superior ao ser”.

Com esse pensamento, ASSIS e FEIJÓ (2004 apud DEUS, 2013) conclui que o fator socioeconômico aliado a má distribuição de rendas e desigualdades sociais, induz o jovem a iniciar uma vida delincente para se estabelecer junto com a sociedade capitalista da qual sente necessidade em fazer parte, perdendo assim valores morais cultivados dentro do seio familiar.

Outro fator citado por CARVALHO (2011) é a genética da criança que associada ao meio ambiente em vive, pode contribuir para a criminalidade. A afirmação do autor prospera, como observa-se na pesquisa realizada por Helen Bee, sobre a Criança em Desenvolvimento, a qual afirma que “cada indivíduo nasce com padrões característicos e geneticamente determinados de resposta ao ambiente e às outras pessoas” (BEE, 2013, p. 294).

BEE (2013, p. 297) afirma ainda que o temperamento e a personalidade da criança interage com o ambiente de maneira que pode reforçá-lo ou modificá-lo, afetando a interpretação que cada criança pode absorver da experiência vivida, de modo que duas crianças de uma mesma família, tendem a absorver percepções diferentes, de acordo como são tratadas pela família, amigos e, principalmente, pela maneira como interpretam a realidade em faz parte.

LOTZ e LEE (1999 apud CARVALHO, 2011, p. 37), conclui ainda que, “o ambiente escolar é um dos contextos mais importantes de convivência dos adolescentes com os seus amigos e é também o local no qual recebem mais influência destes. Um ambiente escolar negativo pode levar as crianças a exercerem comportamentos delinquentes”.

Assim, em meio a essas novas relações com a sociedade, o jovem pode descobrir o álcool e as drogas, fatores que segundo estudos realizados por Fagan (1990), Peretti-Watel (2001), Parker e Auerhahn (1998) e Peretti Watel (2001), todos mencionados por Carvalho (2011), interligados aos atos de violência, estão diretamente ligados a delinquência juvenil.

2.3 Análise dos Atos Infracionais Cometidos na cidade de Cassilândia/MS até o ano de 2015.

Esta pesquisa foi baseada em dados disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, com apoio do Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO.

Cassilândia possui uma população estimada em 21.622 habitantes para o ano de 2015. Na faixa etária de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos, estima-se 845 homens e 741 mulheres. Na faixa etária de 15 (quinze) a 19 (dezenove) anos, estima-se 870 homens e 877 mulheres. A incidência de pobreza no município, segundo o IBGE em 2003, era de 34,45% com um total

de 1.713 pessoas analfabetas na faixa etária de 15 (quinze) anos ou mais de idade, totalizando 10,4% da população cassilandense.

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, o rendimento médio da população na posição de empregado com carteira de trabalho (CTPS) assinada era de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais) e, da população ocupada na posição sem carteira de trabalho assinada, R\$ 651,16 (seiscentos e cinquenta e um reais).

No ano de 2015, precisamente do dia 01 de Janeiro de 2015 até 30 de Setembro de 2015, de acordo com o Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO, foram registradas na Delegacia de Polícia Civil de Cassilândia, 102 ocorrências envolvendo crianças e adolescentes entre 12 (doze) e 17 (dezesete) anos.

Do total, foram vinte infrações cometidas, conforme Tabela 1, 16 (dezesseis) flagrantes e 14 (quatorze) menores infratores apreendidos com faixa etária entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos.

Tabela

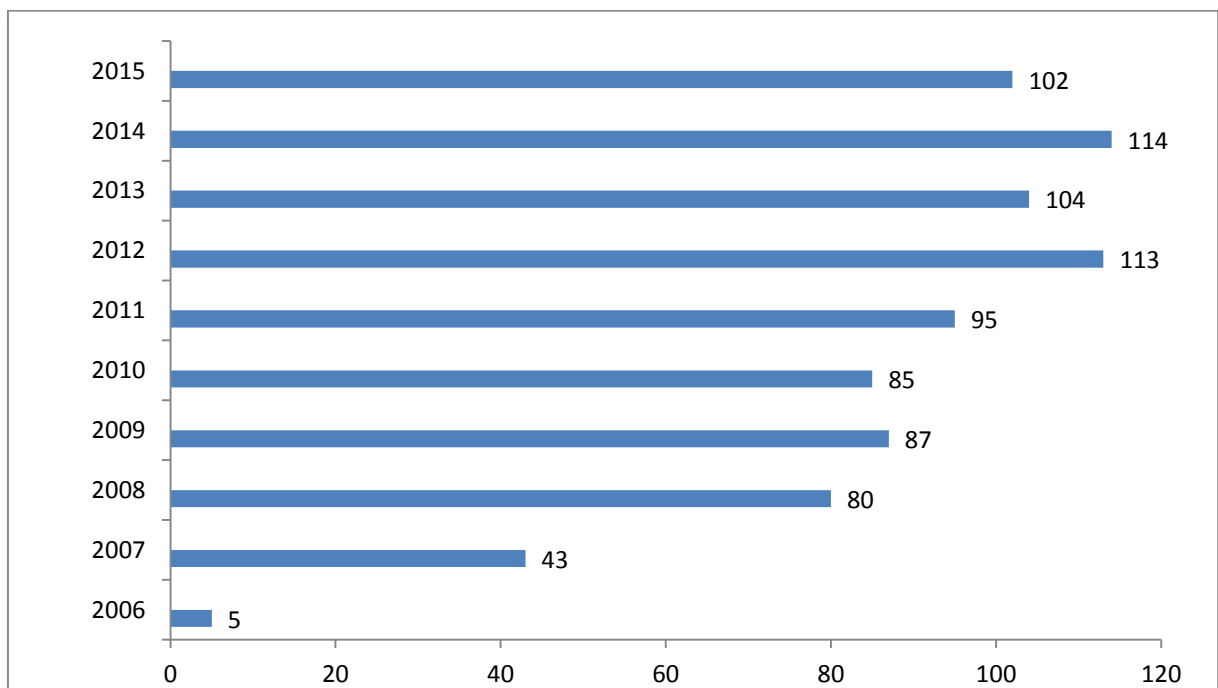
ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS EM CASSILÂNDIA NO ANO DE 2015

ATOS INFRACIONAIS	QUANTIDADE
FALTA DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO	28
FURTO SIMPLES/ FURTO QUALIFICADO	13
ROUBO SIMPLES / ROUBO QUALIFICADO	9
TRÁFICO DE DROGAS	8
VIAS DE FATOS	7
VIAS DE FATO (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)	1
LESÃO CORPORAL DOLOSA	4
LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR	1
LESÃO CORPORAL (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)	1
DIREÇÃO PERIGOSA	5
AMEAÇA	5
AMEAÇA (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)	1
PORTE DE ARMA	3
PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE OU	3

ATOS INFRAACIONAIS COMETIDOS EM CASSILÂNDIA NO ANO DE 2015

DO SOSSEGO ALHEIO	
PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	2
VIOLAÇÃO DE DOMICILIO	2
ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR	2
ESTUPRO	1
SUBTRAÇÃO DE INCAPAZES	1
DESACATO	1
RESISTÊNCIA	1
CORRUPÇÃO DE MENORES	1

Gráfico comparativo de ocorrências registradas envolvendo menores infratores, entre primeiro de janeiro e 30 de setembro, nos anos de 2006 até 2015



Diante dos dados apresentados, verifica-se que o município de Cassilândia é uma cidade onde o índice de criminalidade juvenil vem aumentando consideravelmente ano após ano, como observa-se no ano de 2007 para 2008, onde a delinquência juvenil dobrou em número de ocorrências.

A questão do índice de pobreza e o rendimento médio salarial do município, pode ser considerada causa relevante para o número de furtos e de ocorrências envolvendo o tráfico de drogas que ocorre na cidade. No ano de 2012, por exemplo, foram registradas 11 (onze) ocorrências tipificadas pelo art. 33 da Lei nº. 11.343/06 e 22 (vinte e dois) ocorrências tipificadas pelo art. 155 do Código Penal.

Contudo, também é notório que esse índice vem se estagnando nos últimos três anos. O que não deixa de ser um número alarmante, tendo em vista a faixa etária dos menores infratores, entre 12 (doze) e 17 (dezesete) anos.

Durante a pesquisa foi constatado que no município de Cassilândia, existe somente um projeto social que atualmente é voltado para crianças e adolescentes, entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, trata-se do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo de Crianças e Adolescentes, popularmente conhecido como Projeto Amigão, que desenvolve atividades culturais e esportivas às crianças matriculadas nas escolas do Município no período que não possuem aula.

Existe no município os programas sociais CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social (Lei n. 1.585/07, de 10 de Outubro de 2007), que juntos atuam no município, “ofertando serviços especializados e continuados às famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos “violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, acompanhamento a adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços a comunidade”.

A nível nacional, por exemplo, existe um programa de proteção às crianças e aos adolescentes, vítimas de violência em São Paulo/SP, o Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD (CRAMI), fundado em 12 de outubro de 1988. Todos os anos, o CRAMI faz uma pesquisa para identificar o perfil das famílias que convivem diariamente com a violência infantil.

De acordo com essa pesquisa, em 2014, 254 famílias foram encaminhadas ao CRAMI, com um total de 364 crianças vítimas de violência e com a identificação de 285 agressores. Em primeiro lugar no índice de violência registrada pelo CRAMI, está a violência física com 46% de casos atendidos, em segundo, a violência sexual com 27% , em terceiro, a negligência com 21% e, por último, a violência psicológica presente em 6% dos casos atendidos.

Na pesquisa constatou-se ainda, que de 165 crianças que sofreram alguma forma de violência, 57 % eram do sexo masculino, com faixa etária entre 13 (treze) e 18 (dezoito) anos

(33%), seguido de crianças com idades entre 08 (oito) e 12 (doze) anos (31%), onde todas as famílias contavam com renda bruta entre 01 (um) e 03 (três) salários mínimos.

Enfim, provavelmente, em Cassilândia existirá inúmeros outros casos de delinquência juvenil, em virtude não só do índice de pobreza, analfabetismo e condições socioeconômicas que há no município, mas, principalmente, pela falta de recursos e investimentos em áreas sociais de prevenção à violência e projetos sociais que possam contribuir para diminuir a criminalidade existente nos lares do município, ou seja, um assunto literalmente político e sem previsão para se concretizar.

3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Do Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 227 que é dever da sociedade e do Estado, garantir os direitos fundamentais e promover programas de assistência e proteção integral a criança e ao adolescente.

Nucci (2014, p. 29) corrobora com o exposto acima e aduz:

Neste dispositivo faz-se a concentração dos principais e essenciais direitos da pessoa humana, embora voltados, especificamente, à criança e ao adolescente. Evidencia-se o comando da absoluta prioridade, que alguns preferem denominar como princípio. Parece-nos, entretanto, um determinismo constitucional, priorizando, em qualquer cenário, a criança e o adolescente. Sob outro prisma, cria-se a imunidade do infante acerca de atos prejudiciais ao ideal desenvolvimento do ser humano em tenra idade. É a proteção integral voltada à negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Respaldado pelo referido artigo, surge a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

NOGUEIRA (1996 apud PAES, 2013, s.p) aduz, em síntese, a importância do estatuto para a proteção integral dos infantes:

A proteção e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes se faz, no ECA, através de uma linha de promoção de direitos (artigos 7 a 69), uma linha de efetivação de políticas públicas estatais e comunitárias (artigos 86 a 97) e, finalmente, determinando o processo de reordenamento institucional em função de sua implementação.

João Batista Costa Saraiva (2003 apud SOUZA, 2012, p. 21) entendeu que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é formado a partir de três sistemas, um primário que age preventivamente por meio de políticas públicas, um secundário que por meio do Conselho Tutelar aplica medidas de proteção e um terciário que trata da responsabilização do menor infrator, por meio das medidas sócio-educativas.

No que tange à proteção integral da criança e do adolescente, o ECA foi revolucionário na proteção dos direitos dos infantes, baseando-se em direitos próprios para quem precisa de uma proteção diferenciada, em virtude da condição de se estar em pleno desenvolvimento (LIBERATI, 2010 apud JUNIOR, 2012, p.15)

O ECA normatizou a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Conselho Tutelar frente a fiscalização dos direitos de todos os menores, que a partir de então passaram a ser definidos como indivíduos em pleno desenvolvimento, eliminando a

terminação de menores abandonados e carentes, disposto no Código Mello Matos. (SILVA, 2001).

O desenvolvimento a que se referem os doutrinadores é o fato de que em seu art. 2º, o ECA determinou que é considerado criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

O critério adotado para estipular essa idade é considerado cronológico e absoluto pois, a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente existe em função da faixa etária e não em virtude de quando se adquire a capacidade civil (CURY, 2002 p. 22).

Por isso que com tal disposição combinada com o art. 27 do Código Penal de 1940, tem-se a inimputabilidade penal, ou seja, a capacidade exigida para que o agente possa ter discernimento da conduta delituosa praticada. Assim, entende-se que a criança e o adolescente menor de 18 (dezoito) anos não cometem crime e sim ato infracional.

Contudo, há de se ressaltar a tão polêmica Proposta de Emenda à Constituição nº 171 de Benedito Domingos, apresentada em 19 de agosto de 1993, que altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos) e que no dia 21 de agosto de 2015, foi remetida ao Senado Federal para votação, após ser aprovada em 2º turno pela Câmara dos Deputados por 320 votos a favor, 152 contra e 1 abstenção.

Nucci (2014 p. 56) afirma que toda e qualquer necessidade da criança e do adolescente prevista no ECA deve ser assegurada por meio de recursos públicos.

É oportuno mencionar o entendimento do Ilustre Ministro Roberto Carvalho Fraga, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que corrobora com o exposto acima e aduz:

Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ECA. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS DO TIPO MONOBLOCO STAR LIFE. DEVER DO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA AO ASSEGURAR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE ACORDO COM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 196 DA CF/88). 1 - **Compete à União, aos Estados e aos Municípios o resguardo dos direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme regra expressa do art. 196 da Constituição Federal** 2 - **O atendimento de crianças e adolescentes constitui prioridade legal, ensejando a pronta responsabilização dos entes públicos, que tem responsabilidade solidária, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no seu art. 4º, parágrafo único, que as crianças e os adolescentes têm (a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, (b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e (c) fazem jus a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.** 3 - A cadeira de rodas pleiteada auxilia diretamente no tratamento e na qualidade de vida do menor enfermo, advindo daí a obrigação dos entes públicos ao seu fornecimento gratuito àquele que não possui condições de adquiri-la. APELAÇÃO DESPROVIDA. (grifo nosso)

Para a efetividade desse atendimento, a criança e o adolescente deve ser tratada de acordo com seu desenvolvimento e percepção de sociedade.

Assim, o ECA aplica-se às crianças de 12 (doze) anos, em situação de risco pessoal ou social, as medidas de proteção dispostas o art. 101 do referido Estatuto. Aos adolescentes compreendidos entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, as medidas socioeducativas que serão apuradas por meio de um procedimento denominado Auto de Apuração de Ato Infracional (AINF), ao qual cominará em uma das medidas estipuladas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 Das Medidas de Proteção

Em relação às medidas de proteção, importante trazer os comentários ao art. 105 do ECA, a saber:

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. (Lei 8069/90)

As medidas socioeducativas são destinadas apenas a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, devendo por força do art. 104, par único do ECA **ser considerada a idade do agente à data do fato (a criança está sujeita APENAS a medidas de proteção - arts. 105 c/c 101 do ECA)**. (DIGIÁCOMO, 2010, p. 157 – grifo nosso).

As medidas de proteção da criança e do adolescente dispostas no art. 101 do ECA visam proteger a criança exposta a um determinado risco que causará a longo prazo, algum dano para seu desenvolvimento como cidadão. Contudo, nada impede que tais medidas sejam aplicadas diante do cometimento de um ato infracional, conforme ensinamentos de NUCCI (2014, p. 401):

Medidas de proteção: são determinações de órgãos estatais competentes para tutelar, de imediato, de forma provisória ou definitiva, os direitos e garantias da criança ou adolescente, com particular foco à situação de vulnerabilidade na qual se vê inserido o infante ou jovem. Estão enumeradas no art. 101 deste Estatuto, servindo tanto para quem está vulnerável quanto para quem cometeu ato infracional, a depender do caso concreto.

Na visão de PLÁCIDO SILVA (1999 apud ZAINAGHI, 2002, s.p): “Do latim *protectio*, de *protegere* (cobrir, amparar, abrigar), entende-se toda espécie de assistência ou de auxílio, prestado às coisas ou às pessoas, a fim de que se resguardem contra os males que lhes possam advir”.

Assim, de acordo com o art. 98 do ECA, as medidas de proteção serão aplicadas sempre que um direito ou garantia fundamental da criança e do adolescente for viola, sendo estes passíveis de qualquer proteção disposta no art. 101 do referido estatuto.

A competência para aplicação de tais medidas será do Conselho Tutelar, de acordo com o art. 136, inciso I, 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na falta deste órgão, às Varas da Infância e da Juventude além de administrar, deverão aplicar as medidas de proteção. (ZAINAGHI, 2002)

3.3 Das Medidas Socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe em seu art. 112:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Nucci (2014, p. 505) entende que em face do caráter inimputável da criança e do adolescente, quanto ao amadurecimento para compreender a ilicitude de sua conduta, não se deve fazer um juízo de censura (culpabilidade) de seus atos.

Nesse diapasão Sylvio Baptista (2000 apud ROSA 2011, p. 279) aduz que:

A medida socioeducativa deve levar em conta somente as circunstâncias e consequências da conduta.[...] Ou seja, ainda que sua personalidade ou conduta social não se enquadrem no modelo ideológico prevalente – mas seus atos são legais – não podem ser utilizadas para aumentar sua medida socioeducativa, prejudicando-o.

Para isso existem as medidas socioeducativas, que além de demonstrarem proteção devem possuir caráter educativo diante do ato infracional e punitivo por ter que restringir um direito do adolescente.

As medidas socioeducativas tratadas pelo sistema terciário, são destinadas aos adolescentes infratores que de alguma forma passam para a condição de vitimizadores, sejam pela negligência da família, do Estado, da exclusão social ou de qualquer outro fator que contribua para sua inserção na delinquência juvenil (SARAIVA, 2013, p. 93).

São fundamentos para as medidas socioeducativas: políticas públicas, ética, filosofia e caráter pedagógico, sendo que todas objetivam inserir o jovem no convívio com a sociedade, para que consiga ser o protagonista de seu futuro (PELOSINI, 2011, p.15).

O caráter pedagógico a que se refere o autor se dá principalmente na preocupação em que o legislador ao aplicar a medida socioeducativa (MSE), busca evitar que o adolescente

infrator reincida em sua conduta, por isso o objetivo principal da MSE é educar, aplicando a medida proporcionalmente ao ato infracional praticado.

Nesse sentido aduz *in verbis* ARAÚJO (2004, p.84):

[...] para a aplicação da medida deverá ser considerada a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração; não será admitida a prestação de trabalho forçado e os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. Ressalta, ainda, que na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Diante disso o Estatuto da Criança e do Adolescente fez uma divisão dentro das medidas socioeducativas, do inciso I ao IV, do art. 112 do ECA estão as medidas atípicas, de cunho coercitivo que não geram a privação da liberdade. Os incisos V e VI de mesmo artigo tratam das medidas típicas que determinam a privação de liberdade do menor infrator.

3.3.1 Da Advertência

Depreende-se de sua definição legal disposta no art. 115 do ECA, que a advertência é uma admoestação verbal, aplicada em audiência admonitória pelo Juiz, onde estará presente o Ministério Público e os pais ou responsáveis pelo menor infrator.

A advertência possui alto cunho pedagógico, pois, ao ser aplicada deve fazer com que o menor infrator reflita sobre seu comportamento frente à sociedade, de maneira que não volte a repetir o ato infracional.

Em regra, deve ser direcionada a adolescentes não reincidentes, sendo reduzida a termo e assinada pelas partes presentes, inclusive pelo infante.

LIMA (2009 apud SOUZA, 2012, p. 35) aduz:

Por fim, observamos que a advertência, na modalidade de medida sócio-educativa, deve-se destinar, via de regra a adolescentes que não registrem antecedentes infracionais e para os casos de infrações leves, seja quanto à sua natureza, seja quanto às suas consequências.

Entretanto, a advertência pode ainda ser direcionada aos pais ou responsáveis pelo menor infrator, conforme ensinamentos de DIGIÁCOMO e ARAUJO:

Os pais ou responsável deverão ser também orientados e, se necessário, encaminhados ao Conselho Tutelar para receber as medidas previstas no art. 129, do ECA, que se mostrarem pertinentes. (DIGIÁCOMO 2010, pag. 164).

A presença dos pais ou responsável no ato de advertir possibilita que eles também recebam indiretamente a penalidade de advertência, que também está prevista no item VII do art. 129 do ECA. (ARAÚJO, 2004, p. 88).

A despeito da remissão, o Juiz ou o Ministério Público, pode conceder a remissão ao infante advertindo-o sobre as consequências, caso haja conduta reiterada, eis que haverá “remissão pré-processual onde será observado o art. 126, *caput*, parte final do ECA e ocorrerá a exclusão do processo”. (TRASSI, 2009, s.p.)

3.3.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

Em face de um ato infracional, a obrigação de reparar o dano prevista no art. 116 do ECA, é medida necessária e aplicada diante de delitos com reflexos patrimoniais, com a finalidade de conscientizar o adolescente infrator a respeitar o patrimônio alheio.

Nesse diapasão Nucci (2014, p. 517), ressalta que “[...] deve a medida ser reservada aos atos infracionais que gerem prejuízos patrimoniais ou tenham efeitos patrimoniais, pois seria ilógico e insensato aplica-la para um caso de violência sexual”.

A reparação do dano será feita pelos pais ou responsáveis, desde que o adolescente infrator não possua condições de arcar com o prejuízo causado, conforme dispõe o Código Civil brasileiro:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
[...]

Entretanto, NUCCI (2014, p. 517) discorda que a reparação do dano deve ser feita pelos pais ou responsáveis, pois, assim o menor infrator será incapaz de reconhecer que seu ato causou dano a terceiro:

Um dos nítidos limites que qualquer ser humano deve aprender é que seu direito termina quando começa o do seu vizinho. Por isso, provocando lesão a bem jurídico alheio, mais eficiente que a advertência, é a obrigação de reparar o dano, para que tenha perfeita noção do que significa *trabalhar* e *esforçar-se* para sanar o seu próprio erro. Mas é fundamental que a obrigação de reparar o dano seja *cumprido diretamente* pelo adolescente – e não pelos seus pais ou responsável. Muito fácil para o menor, ao lesar terceiro, que seus genitores arquem com o prejuízo, pois lição alguma fica disso. Aliás, nem precisaria haver procedimento na Vara da Infância e Juventude, bastando um processo de indenização em Vara Civil. (grifo do autor)

A jurisprudência, contudo, vem pacificando a existência de responsabilidade solidária dos pais e do filho menor, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para o evento danoso, principalmente em danos decorrentes de acidentes de trânsito:

INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO (MORTE POR ATROPELAMENTO) – CULPA COMPROVADA – RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL QUE INDEPENDE DA RESPONSABILIDADE PENAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO – DESCABIMENTO – LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO (PAI) QUE CEDE A DIREÇÃO DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE AO FILHO** – ALEGAÇÃO DE SENTENÇA "EXTRA PETITA" – NÃO CONHECIMENTO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLEITEADA PELA VÍUVA EM SEU NOME E REPRESENTANDO OS FILHOS MENORES – DANO MATERIAL – SINISTRO QUE RESULTOU NA MORTE DO MARIDO E PAI DOS FILHOS MENORES – PENSÃO MENSAL DEVIDA, SERVINDO COMO PARÂMETRO O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA SUA MELHOR AFERIÇÃO – DANO MORAL ARBITRADO EM HARMONIA COM OS CRITÉRIOS DE BALIZAMENTO USUAIS – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. (GRIFO NOSSO)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL. Responsabilidade Civil Subjetiva. **Culpa do menor, filho do requerido, comprovada nos autos.** Acidente quando ainda em vigor o Código Civil de 1916, em obediência ao princípio "tempus regit actum". **Responsabilidade solidária dos pais. Inteligência dos artigos 1518 e 1521 do CC/1916.** Indenização por danos materiais, pensão mensal. Cabimento. Manutenção. Danos morais configurados. Majoração da indenização. PRELIMINAR AFASTADA - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Enfim, a medida socioeducativa de reparação de dano é, dentre as de caráter atípico e de cunho pedagógico, a mais eficiente por induzir o adolescente infrator a refletir sobre seu ato infracional tendo que arcar, direta ou indiretamente, com as custas do prejuízo que tenha causado.

3.3.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade

Realizada por um período máximo de 06 (seis) meses, a prestação de serviços à comunidade é realizada de maneira gratuita em órgãos e entidades de assistência social, observando as qualidades do infante e desde que não exceda a jornada de 08 (oito) horas semanais, que não prejudique o infrator na frequência escolar, de acordo com o art. 117 do ECA.

Não se faz necessário “consultar” o menor infrator sobre o órgão onde prestará o serviço comunitário, pois, a medida é socioeducativa, tendo caráter penalizador em virtude de um ato infracional praticado devidamente comprovado, onde a medida é que a se impõe. (Antônio Cesar Lima da Fonseca apud NUCCI, 2014, pag. 518).

Este tipo de medida socioeducativa visa ressocializar o menor infrator buscando despertar no mesmo, o sentimento de solidariedade, ética e moral para com sua comunidade, por meio de trabalhos voluntários em hospitais, asilos e demais órgãos de cunho social.

Independentemente do local onde se prestará o serviço comunitário e a faixa etária de quem os prestará, esse tipo de medida socioeducativa estimula o menor infrator a sentir um pouco a miséria alheia em diferentes órgãos comunitários ou não. E quando atingido o cunho pedagógico proposto, torna-se gratificante e muitas vezes direciona o infante a seguir profissão semelhante a qual prestou o serviço comunitário. (NUCCI 2014, p. 518).

3.3.4 Da Liberdade Assistida

Prevista nos Arts. 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a liberdade assistida consiste em uma mediada socioeducativa semelhante à suspensão condicional do processo (sursis), onde uma pessoa denominada orientador, se insere no cotidiano do infante para acompanhá-lo no cumprimento das medidas estipuladas em juízo, seja no ambiente familiar, escolar ou social. Nesse sentido entende-se que

A liberdade assistida é a medida que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Não se trata de uma mera “liberdade vigiada”, na qual o adolescente estaria em uma espécie de “período de prova”, mas sim importa em uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida, chamada de “orientador”, que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no art. 119, do ECA. (DIGIÁCOMO, 2010, p. 166).

SILVA (2009 apud SOUZA, 2012, p. 40) entende que “Quando corretamente aplicada, esta medida contribui para a ressocialização do menor, haja vista ser cobrado do menor uma mudança de postura, de mentalidade, com conseqüente formação de caráter”.

A liberdade assistida propõe acompanhar o adolescente infrator e viver sua realidade, garantindo ao juízo informações quanto à convivência familiar e social do menor infrator. Contudo, é uma medida que não possui estrutura para ser aplicada, uma vez que não possui orientadores capacitados e suficientes para cumprir a proposta pedagógica da medida socioeducativa (NUCCI, 2014, p. 519).

Essa medida deve ser aplicada em razão da prática de ato infracional oriundo de infrações leves, como pequenos furtos e porte de drogas para consumo pessoal. Contudo, pode ser aplicada diante de infrações graves desde que feito um estudo social, suficiente para

comprovar que deixar o infante vivendo no ambiente familiar contribuirá para a sua ressocialização, ou, quando se encontram em regime de semiliberdade e verifica-se que o adolescente está recuperado e não representa um risco para a sociedade. (ELIAS, 2008 p. 127).

Não há um prazo máximo de duração para esta medida socioeducativa, por isso deve-se estabelecer a finalidade da medida tanto para o infrator quanto para quem o estiver orientando, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida socioeducativa mais eficaz, inclusive por uma mais grave. (DIGIÁGOMO, 2010 p. 166).

3.3.5 Da Semiliberdade

Prevista no art. 120 do ECA, é a primeira medida socioeducativa que prevê a privação de liberdade do menor infrator.

A medida consiste em obrigar o adolescente infrator a permanecer em instituição capacitada destinada para atender o adolescente infrator, durante períodos noturnos e determinados pelo juiz, sem prejuízo na frequência escolar ou profissional do mesmo, conforme aduz ELIAS (2008, p. 131):

Sendo imprescindíveis ao pleno desenvolvimento da personalidade do menor, são obrigatórias a escolarização e a profissionalização. Há de se procurar, como que o dispositivo, os recursos que a comunidade oferece. Nada impede, e isso muitas vezes ocorre, que os estabelecimentos tenham os seus próprios cursos.

A semiliberdade é aplicada diante de crimes graves que, contudo, demonstrem que o menor infrator não representa um risco para a família e para a sociedade, podendo ser aplicada desde o início, por meio de estudos técnicos e pedagógicos.

Sua fundamentação baseia-se no fato que somente a família e as medidas socioeducativas já comentadas não foram suficientes para atingir a ressocialização do menor infrator, não conseguindo assim impor limites diante de novos atos infracionais praticados. (NUCCI, 2014 p. 520).

O art. 121, §3º, do ECA estabelece o prazo máximo para qualquer tipo de privação de liberdade da criança e do adolescente, não podendo ultrapassar, portanto, o período de 03 (três) anos de internação, devendo cada caso ser reavaliado de seis em seis meses, de acordo com §2º do mesmo artigo. Após o limite estabelecido o adolescente infrator é colocado em liberdade assistida, sendo liberado ao completar 21 (vinte e um anos de idade). (ELIAS, 2008, p. 131).

3.3.6 Da Internação

A aplicação da medida socioeducativa prevista no art. 121 do ECA, deve ser motivada em casos extremos que se amoldam com o art. 122 de mesmo dispositivo:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

É tratada pelos doutrinadores como um rol taxativo de medidas excepcionais e de caráter breve, devendo o adolescente infrator ser desinternado assim que a situação de perigo da segurança pública e própria passarem, ou ser-lhe aplicado medida socioeducativa mais branda, através de estudos periódicos realizados de seis em seis meses conforme dispõe o §2º do art. 121 do ECA.

Tavares (2005 apud SOUZA, 2012, p. 44) ensina que mesma a internação se tratando de restrição a liberdade do menor infrator, este poderá se ausentar da instituição onde ficará internado, se comprovado que não mais oferece risco para a sociedade, para trabalhar ou estudar.

Contudo, as atividades externas para serem autorizadas, não podem conter proibição na sentença que dispôs a internação. Existe, porém, a possibilidade de se conceder autorização para realizar essas atividades, sendo que caberá a técnicos capacitados decidirem sobre o caso concreto. (ELIAS, 2008, p. 133).

Nesse diapasão entende DIGIÁCOMO (2010, p. 169):

Mesmo tendo decretada sua internação, o adolescente pode, a princípio, realizar atividades fora da unidade socioeducativa, de acordo com a proposta pedagógica do programa em execução e a critério da equipe técnica respectiva, independentemente de autorização judicial. Para que tais atividades externas sejam proibidas a determinado adolescente em particular, deverá a autoridade judiciária competente (Juízo da sentença ou da execução, a depender da organização judiciária local), assim o determinar expressamente, mediante decisão fundamentada (cf. art. 93, inciso IX, da CF). Desnecessário dizer que, mesmo que a sentença restrinja, num primeiro momento, a realização de atividades externas, estas poderão ser autorizadas, por decisão judicial posterior, ao longo da execução da medida, inclusive como forma de preparação para progressão de regime ou para o desligamento, valendo neste sentido observar o disposto nos itens 79 e 80, das “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade”.

O prazo máximo de internação é o mesmo para a semiliberdade, sendo no máximo de 03 (três) anos ou até que se complete a idade de 21 (vinte e um anos), de acordo com o art. 121, § 5º e 122, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o infante ser reavaliado de seis em seis meses por psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, como intuito de se cogitar a substituição da pena privativa de liberdade por uma atípica de cunho pedagógico.

O que se busca com a internação do menor infrator, é sua conscientização sobre o ato infracional que de tão grave, restringiu sua liberdade e a oportunidade de se ressocializar no seio familiar.

De acordo com o art. 123, do ECA, a internação deve ser cumprida em estabelecimentos destinados à ressocialização do menor infrator, vedado o cumprimento em estabelecimento prisional, devendo os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente serem respeitados, assim como os direitos previstos no art. 124 de mesmo dispositivo.

Nesse sentido, o Estado e a família, principais garantidores dos direitos da criança e do adolescente, devem se ater ao fato que, após uma internação, a personalidade e o comportamento do menor infrator será totalmente modificado, de acordo com o tratamento recebido durante o período de internação, sendo fator determinante para sua reinserção na sociedade.

Gazoni (apud NUCCI, 2014, p. 523) aduz, em síntese, que:

O Estado, em parceria com a sociedade e a família, deve olhar para a situação da criança e do adolescente de uma forma sistêmica e não isolada. E deve considerar que: a) o comportamento antissocial do adolescente é, até certo ponto, normal; b) os adolescentes precisam, para maior adequação ao convívio social, de condições dignas de existência e de respeito à sua dignidade – maior atenção, cuidado e compreensão; c) a solução do problema passa necessariamente pela sua compreensão; d) as condições de vida antes e depois da internação são fundamentais para o futuro benéfico do adolescente; e) o adolescente é prioridade do Estado, da família e da sociedade; dele depende o futuro da convivência social.

Contudo, infelizmente no Brasil os estabelecimentos de internação de menores infratores, não possuem estrutura e profissionais capacitados para atenderem adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade após serem sentenciado pela pratica de um ato infracional.

Em virtude dessa realidade, uma vez inserido em uma entidade de ressocialização, o menor infrator se depara com mais violência e total despreparo dos agentes que ali se encontram, em lidar com a personalidade muitas vezes agressiva, de um adolescente infrator, vítima do abandono familiar, público e social.

A consequência dessa situação é um ciclo de violência gerado pela resistência do adolescente frente ao sistema de medidas socioeducativas aplicadas no ordenamento brasileiro, um sistema que poderia ser eficaz, uma vez que a norma é clara e pautada na proteção integral da criança e do adolescente, porém, que não recebe do Estado, a estrutura disposta na legislação, tornando-se assim impossível de ser cumprida.

3.4 – O Papel da Família como Agente Socializador da Criança e do Adolescente

A entidade familiar é a principal responsável pela formação psicológica e social das crianças e dos adolescentes. É durante a convivência com os pais e familiares que a criança irá desenvolver os valores e princípios morais de acordo com as relações e experiências vividas no âmbito familiar.

A criança observa tudo a sua volta e interage de acordo com o que lhe foi ensinado ou apresentado pela família. Contudo, esse processo de aprendizagem se dá de maneira relativa pois, a criança não possui capacidade de identificar uma ação reprovável em sociedade.

Assim dispõe SOUZA & FILHO (2008 p.01):

Mesmo sofrendo todas as influências do meio físico e social, a criança não é passiva, mas sim um agente interpretativo, pois ela constrói significados para suas experiências e ações vividas ao longo desse processo. Sendo assim, o impacto específico de qualquer interação particular dá-se sempre em função do que a criança se tornou e das expectativas e relações que já formou.

Desde o nascimento, a família é responsável pelo desenvolvimento motor, linguístico e afetivo da criança. No ambiente familiar a criança irá adquirir com os pais os valores de como interagir em sociedade, de acordo com o tratamento recebido e observado em casa. Esses ensinamentos serão levados à escola, segundo ambiente mais importante na construção da personalidade infantil.

As habilidades, noção de hierarquia e poder, capacidade de se fazer amizades, modo como se expressa e percepção de certo e errado, serão preceitos desenvolvidos pela criança de acordo com o núcleo familiar que está inserida, conforme exemplifica Souza & Filho (2008):

Um bom exemplo é o relacionamento com adultos próximos, principalmente pais e irmãos, onde a criança aprende como negociar, cooperar e competir, a fazer amigos e aliados, a ter prestígios e fracassos, a ter oportunidade de experimentar relações com iguais e aprender umas com as outras. (SOUZA & FILHO, 2008 s.p).

A infância é uma intensa etapa de aprendizagem cultural. A escola é a responsável por transmitir todo saber científico à criança e a família é a base afetiva que irá direcionar a formação da personalidade e da identidade individual.

A família moderna vem demonstrando cada vez menos tempo para educar e participar da formação social da criança. A busca pela satisfação profissional e o alto consumismo da sociedade, reflete na entidade familiar de maneira prejudicial.

A falta de diálogo no seio familiar foi substituída por recompensas materiais, no qual os pais, na busca incansável pela estabilidade econômica, deixam de dar o respaldo afetivo que uma criança precisa para se desenvolver, e com isso substitui o carinho pelo dinheiro.

Nesse sentido, expressa TEIXEIRA (2012, p.05):

[...] Estes novos valores e exigências resultam em uma diminuição do contato entre pais e filhos em proporções extremadas. Antes o jovem internalizava uma diretriz de conduta, enquanto hoje, com o distanciamento dos pais, a função de transmitir valores fica, direta ou indiretamente, conferida à mídia e, de forma menos intensa e presente, às escolas.

Os reflexos desse distanciamento entre a família e a participação ativa na formação da criança e do adolescente, vêm, aos poucos aumentando os índices de violência intrafamiliar, principalmente em famílias com classe social menos favorecida. A falta de interação entre pais e filhos, faz com que estes busquem, na delinquência, um meio de serem vistos e receberem atenção da família e da própria sociedade, mesmo que para isso o diálogo e o afeto dê espaço para a violência.

3.5 – A Família e a Violência Infantil: reflexos na sociedade

A família é o primeiro grupo social de referência do ser humano e, é seu dever a garantia dos direitos individuais e fundamentais às crianças, conforme disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, mesmo com a existência desses direitos, a violência contra crianças e adolescentes vem crescendo cada vez mais. Os reflexos da violência infantil geram nas crianças e adolescentes reações de medo, raiva, problemas em se comunicar com a sociedade e com muita frequência, a delinquência juvenil.

Uma das formas mais expressivas de violência infantil se dá em virtude da negligência da família em não se preocupar com a formação inicial da criança, omitindo seu dever de

cuidado em oferecer os ensinamentos morais, físicos e sociais, muitas vezes transferindo essa responsabilidade às escolas e até mesmo a estranhos.

A violência cometida contra crianças vai além da violência doméstica, trata-se de uma violência intrafamiliar, que pode ser conceituada como:

Todo ato ou omissão de pais, parentes ou responsáveis capaz de causar danos físico, sexual e/ou psicológico às crianças e/ou adolescentes. De um lado, implica numa transgressão do poder/ dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Além da negligência existe ainda a violência física, psicológica e sexual praticada contra crianças e adolescentes. A primeira, ocorre através de agressões que deixam marcas físicas e afetivas. A segunda, E, a última e mais grave, trata-se de uma forma de violência onde o agressor geralmente utiliza-se da amizade ou confiança que possui com a criança, para praticar atos libidinosos com a mesma, causando danos psicológicos e emocionais irreversíveis, em virtude do trauma causado. (AZEVEDO, 2005 s.p)

O impacto das diversas formas de violências praticadas contra a criança e o adolescente que mais têm preocupado as autoridades e vem sendo objeto de estudo de diversos doutrinadores, é a delinquência juvenil, que infelizmente está cada vez mais presente em nossa sociedade.

CERVI e DAMO (2009, p.14 apud CHIOQUETTA 2014, p.172) dispõem que:

Embora os dispositivos legais evidenciem a proteção jurídica à família, a aplicabilidade da norma resta prejudicada e aqueles acabam servindo apenas de retórica. Com a falta de convivência saudável, a deterioração da personalidade é uma consequência quase lógica, podendo converter-se em um fato gerador de condutas infantis indesejadas, de caráter punitivo ou não.

Logicamente que não se pode afirmar com certeza que a violência que uma criança sofre pode determinar que a mesma se torne um transgressor da lei. Porém, é possível afirmar que a violência é um fator determinante na formação social do indivíduo, principalmente quando a personalidade desse indivíduo está sendo moldada.

Isso é o que acontece com a criança, uma vez que sua percepção de certo e errado se manifesta de acordo com as experiências vividas, sendo a violência um fator passivo e dominante para a formação do caráter infantil.

A violência no âmbito familiar é aplicada como forma de punição e meio de disciplinar a criança por um ato considerado errado por seus pais. Não pretende-se discutir aqui, qual o meio de educar os filhos ou entrar na polêmica da Lei nº. 3.010/2014 (Lei da Palmada).

O que se busca com todas essas explicações, é uma forma saudável de contribuir com a formação da criança e do adolescente, prevenindo um possível ciclo de violência ao qual a criança sendo vítima, refletirá na sociedade como delinquente, por não ter tido na entidade familiar a base dos valores fundamentais na formação de sua personalidade com cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XXI chegou, direitos foram adquiridos e normatizados e a sociedade evoluiu, trazendo com essa evolução uma distorcida visão da delinquência juvenil, encarada isoladamente e que vem provocando apelos a atitudes repressivas, que nada resolvem, apenas provocam mais violência.

Do presente estudo, vislumbrou-se demonstrar como causa provável de tanta violência infanto-juvenil a estrutura familiar, base da construção social, psíquica e mental do indivíduo, adormecida pela falta de incentivos sociais e públicos do Estado.

Por meio de dados levantados na Comarca de Cassilândia, por exemplo, foi perceptível que os atos infracionais mais constantes na cidade, são em relação aos crimes patrimoniais e associados ao baixo índice salarial e elevado índice de pobreza, sendo notório que faltam medidas públicas para reverter a condição socioeconômica das famílias dos menores infratores, que influenciam diretamente na criminalidade juvenil.

A construção de uma sociedade pautada em direitos e garantias fundamentais do ser humano, fundamenta a importância que uma família possui na formação e no crescimento da criança e do adolescente.

Diversos são os conceitos de família existente atualmente em nosso ordenamento jurídico. Conceitos que ao longo da evolução da humanidade, se modificaram acompanhando o contexto do momento político e histórico da sociedade.

Partindo de um início que a família era representada apenas pela figura masculina, constituindo o poder patriarcal, a criança e o adolescente que vivenciavam o dia-a-dia dessa família, era mero objeto dentro de seu clã. A mulher era destinada ao casamento e procriação, o homem criado para ser o espelho de seu pai, detentor de todo poder no âmbito familiar.

Uma sociedade fortemente influenciada pela Igreja e pelo poder público e que mesmo evoluindo, não deixou para trás o preconceito com famílias formadas fora do padrão tradicional, onde já se notava a criminalidade juvenil, porém, que era reconhecida somente nas famílias abandonadas pelo Estado.

Assim, criança e o adolescente oriundo dessa exclusão social e em meio à miséria e à violência intrafamiliar, buscou na criminalidade um meio para sobreviver.

Não é intuito defender e tentar justificar a violência adotada pelos menores infratores na prática de qualquer ato ilícito. Se praticou um ato infracional, deve sim, se submeter a legislação especial que irá responsabilizá-lo adequadamente, com as medidas socioeducativas dispostas nos arts. 112 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, a família, a sociedade e o Estado antes de julgar e taxar uma criança e um adolescente como um bandido, devem se ater em buscar medidas preventivas capazes de prevenir a reincidência na prática de novos atos infracionais, tratando de estudar os motivos que levaram o infante a cometer o ilícito penal e após cometido, garantir os direitos fundamentais para que o mesmo consiga refletir as consequências de seus atos na sociedade e com isso, reconhecer seu erro, assim se ressocializando.

Não é justo, pois, a sociedade punir o menor infrator, se o Estado já tratou de organizar uma lei que normatiza as consequências de seus atos, e atribuir ao infante um caráter de marginal, se o mesmo, até que se tenha transitado e julgado a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/93, ainda é considerado inimputável.

É óbvio que não se pode generalizar uma atitude cometida por uma parcela da sociedade, muito menos se calar diante dos números gritantes de atos infracionais extremamente violentos, praticados por um menor infrator.

Entretanto, a sociedade deve reconhecer que de algum modo a trajetória de vida da criança e do adolescente contribuiu diretamente para que o mesmo se entregasse a criminalidade. Indo mais além, a família e o Estado devem reconhecer que estão sendo falhos para o desenvolvimento do infante, seja no ambiente social ou familiar.

Ademais, questionar a eficácia das medidas socioeducativas, simplesmente por um senso crítico que afirma ser a redução da maioridade penal o meio mais ágil e eficaz para diminuir a delinquência juvenil não é o caminho para mudar o contexto criminal da criança e do adolescente.

Verifica-se que as medidas socioeducativas se fossem aplicadas pelo Estado de acordo com o que preceitua o legislador, garantido ao menor um local adequado e com pessoas capacitadas para ajudar a criança e o adolescente a se ressocializar, um acompanhamento por profissionais capazes de reconhecer a deficiência comportamental do infante, teriam por si só, resultados positivos.

Não há que se discutir, a criança e o adolescente deve ser responsabilizado por seus atos de acordo com o ato infracional praticado. O que é taxado de impunidade pela sociedade é mero desconhecimento da legislação.

Tanto é verdade que, na visão de doutrinadores como Alexandre Morais da Rosa, Ana Cristina Brito Lopes, Marcelo Gomes Silva, entre outros que discutem a respeito da redução da maioridade penal, consideram tal medida extrema e sem perspectiva de que irá reduzir a criminalidade juvenil, fundamentando o abandono da família e do Estado como principais responsáveis pela violência praticada pelos menores infratores.

Quem visualiza o menor infrator como bandido é parte da sociedade que não entende a importância em oferecer à criança e ao adolescente, preceitos fundamentais de moral, ética, educação, religião, cultura e apoio socioeconômico, que em tese deveria ser ensinamentos do âmbito familiar, pautados na Constituição Federal de 1988.

Portanto, políticas públicas voltadas para a convivência familiar, para prevenir a violência, para garantir um mínimo de saúde, lazer, educação e interação social são determinantes para o bom desenvolvimento do infante, e isso é responsabilidade do Estado.

Observa-se assim, que todas essas propostas envolvem a família diretamente, pois, a fase inicial de qualquer criança até a adolescência necessita de acompanhamento dos pais ou responsáveis, incessantemente, uma vez que nesse período os jovens estão sempre em busca de independência e autoafirmação, sendo que é a partir da convivência familiar que a criança começa a desenvolver noções do que é bom e ruim, certo e errado, obrigações, direitos e deveres, entre outras capacidades que começam a amadurecer nessa fase.

Ademais, o sentimento de impunidade criado pela sociedade, nunca deixará de existir nem mesmo se houver a redução da maioria penal, pois, a real causa da criminalidade está dentro do seio familiar, dentro da escola, nas ruas e onde mais existe miséria, falta de afeto entre os pares e falta de investimentos sociais por parte do Estado, ou seja, em todo lugar. Cabendo à família, o preparo da personalidade da criança e do adolescente, para que, quando se deparar com a criminalidade, saber escolher de acordo com os reflexos de moral, a ética, o certo e o errado, ensinados no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jayme Henrique. **100 perguntas: direito de família**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1983.

A INTERNET precisa de um botão “deletar”. **Folha de São Paulo**. Publicado em 06 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2013/05/1274141-a-internet-precisa-de-um-botao-deletar-diz-eric-schmidt-do-google.shtml>>. Acesso em: 10 de outubro de 2014. AMORIM, Sebastião Luiz/OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Separação e divórcio: teoria e prática**. 6.ed.rev., ampl.e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001.

ARAÚJO, Domingos Barreto de - **O perfil dos adolescentes que cometeram atos infracionais em salvador no ano 2000**. 2004. Disponível em: <http://www.pospsi.ufba.br/Domingos_Araujo.pdf>. Acesso em: 23 de setembro de 2015.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Um Cenário em (dês)construção . In: UNICEF. (Org.). Direitos Negados/A Violência contra a Criança e o Adolescente no Brasil. Brasília: UNICEF, 2005**. Disponível em:<http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2015.

BEE, Helen. **A criança em desenvolvimento/ Helen Bee; trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese**.-9.ed. – Porto Alegre: Artmed,2003.

BRASIL. **CARTA CAPITAL**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/suprema-corte-dos-eua-reconhece-legalidade-do-casamento-gay-2484.html>>. Acesso em 07 de outubro de 2015.

BRASIL. **Código de Menores de 1927** (Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2015.

BRASIL. **Convenção Americana dos Direitos Humanos** (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de agosto de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa** 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº. 175 de 14 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em jul, 2015>. Acesso em: 30 de agosto de 2015.

BRASIL. Câmara Municipal de Cassilândia/MS. Indicação nº. 64 de 2015. Disponível em: <<http://www.camaracassilandia.com.br/abrenoticia.asp?id=900&t=Indica%E7%E3o%2064/2015>>. Acesso em jul, 2015>. Acesso em: 17 de setembro de 2015.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 de junho de 2015.

BRASIL. Entenda as diferenças entre o casamento gay dos EUA e o do Brasil. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/26/entenda-as-diferencas-entre-o-casamento-gay-dos-eua-e-do-brasil.htm>>. Acesso em 02 de outubro de 2015.

BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=500290>>. Acesso em: 12 de setembro de 2015.

BRASIL. Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (Decreto no 592, de 6 de julho de 1992.). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 12 de agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277-DF. Rel. Min. Aires Britto. Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 Disponível em:<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 20 de julho 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 846102 PR. Rel. Min. Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>>. Acesso em: 20 de julho 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de SP. Apelação Cível nº. 00509393119998260224 SP 0050939-31.1999.8.26.0224. Relator: Antônio Nascimento, Data de Julgamento: 27/08/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225597255/apelacao-apl-509393119998260224-sp-0050939-3119998260224>>. Acesso em: 01 de agosto de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de SP. Apelação Cível nº. 00031161420108260115. Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 02/09/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2015 Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227812908/apelacao-apl-31161420108260115-sp-0003116-1420108260115>>. Acesso em: 01 de agosto de 2015.

BRISOLARA, Oscar Luiz Brisolara. Zeus E Ganimedes - A Homoafetividade Masculina Na Mitologia Grega. Disponível em: <http://oscarbrisolara.blogspot.com.br/2015/03/zeus-e-ganimedes-homoafetividade.html>>. Acesso em: 14 de julho de 2015

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Abel Fernando Nunes de. **Análise dos factores que levam os jovens a delinquir** **Universidade** **2011**. Disponível em: <<http://www.psicologianaactualidade.com/upload/Tese%20reformulada%20Final.pdf>>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

COULAGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução: Jean Melvill. São Paulo: Editora Martins Claret Ltda, 2007.

CUNHA, Matheus Antonio da. **Conceito e requisitos da União Estável**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9024>. Acesso em: 23 de julho 2015.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**/ Cury, Garrido & Marçura. – 3. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2002.

CHIOQUETTA, Rafaela Dotti. **Violência Doméstica Contra Crianças E Adolescentes: O Berço Do Crime**. Disponível em: <<http://www.promeninno.org.br/redepromeninno/uploads/files/1/3758-12361-1-pb.pdf>>. Acesso em: 23 de julho de 2015.

CRAMI - **Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD**. Disponível em <<http://crami.org.br/>>. Acesso em: 24 de agosto de 2015.

DEUS, Andreia Saraiva. Aspectos jurídicos e sociais da criminalidade juvenil: uma análise de estatísticas - DOI 10.5752/P.2318-7999.2013v16n32p142. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 16, n. 32, p. 142-161, dez. 2013. ISSN 2318-7999. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142>>. Acesso em: 27 de agosto de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIGIÁCOMO, Murillo José, 1969- **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 12 de Julho de 2015.

ELIAS, Roberto Joao. **Comentários ao estatuto da Criança e do adolescente: (Lei n. 8.069., de 13 de julho de 1990)**/ Roberto Joao Elias. – 3.ed.- São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Sylvia Adelaide Beato. **A delinquência juvenil e a exclusão social, 2004.** Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2003018.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2015.

FILHO, Washington Luiz Gaiotto. **A União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <<http://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 29 de julho de 2015.

FOSTER, Gustavo. **ZH Vida e Estilo.** Disponível em:< <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2015/03/pela-primeira-vez-stf-reconhece-direito-de-adocao-por-casais-homossexuais-4722282.html>>. Acesso em 24 de setembro de 2015.

JUNIOR, João Paulo Roberti . **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil,** 2012. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>. Acesso em 18 de agosto de 2015.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559>. Acesso em: 13 de agosto de 2015.

LOPES, Kelem Cristin. DELFINO, Paula Campos. RODRIGUES, Thalita. **O menor infrator e a relação familiar, 2008.** Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2008/06/23/o-menor-infrator-e-a-rela-o-familiar/>>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

MARQUES, Elizângela Cândida. **Da (In)Efetividade das Medidas Sócioeducativas Aplicadas aos Menores Infratores.** Paranaíba, MS: UEMS, 2013.

MATA, Eduardo Rodrigues. **A delinquência juvenil.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 set. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33344&seo=1>>. Acesso em: 01 outubro 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes /** Guilherme de Souza Nucci. – Rio de Janeiro : Forense, out./2014.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43515&seo=1>>. Acesso em: 01 outubro de 2015.

PELOSINI, Roberta Silveira Bueno. **Ato infracional: uma revisão bibliográfica na base de dados da bireme.** São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCBS/Cursos/Psicologia/2012/BIBLIOT_DIG_LEVV/Med_Socioeducativo/Roberta_Silveira_Bueno_Pelosini.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2015.

PRESSE, France. **Países que permitem a doação de crianças por casais gays**, 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u650215.shtml>> mbro de 2015>. Acesso em 24 de setembro de 2015.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3192>>. Acesso em: 22 de setembro de 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais/** Alexandre Morais da Rosa, Ana Christina Brito Lopes. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

SARAIVA, Joao Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil/** Joao Batista Costa Saraiva. 4.ed.rev.e atual. – porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2013.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 15ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1999.

SILVA, Marcelo Gomes. **Menoridade Penal: uma visão sistêmica**. Rio de Janeiro: editora Lumem Juris, 2012.

SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira. **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”**. Em Debate (PUCRJ. Online) , v. 8, p. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDFXXvmi=Qe3JlmAqeHx0E165HhE5EgECAQs7gEg8SjSfGsGVaFVP G2VnkAtZR8CsZ5AgKQoEbhTSLBPVhMMZPIImaiRab0ME0SfgE7GiiZdcKP3H7Pt7FctQv11ImOmnICFmKIG3ITg6KjOSai0PuuG2RIKex8DgLiDvFkz1fQ70bWSlSbLoSNgBxv9G9qrr5x7px8FpgFBdzWts9fR338FCEPjNgMglKnLjwrKN7I2HjvatL2wPacrP2LEjxUFjirEPToE2>>. Acesso em: 13 de agosto de 2015.

SILVA, Elisa Maria Nunes Da. **Reconhecimento da união estável como entidade familiar e seus efeitos no âmbito sucessório**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8878>. Acesso em 30 de julho de 2015.

SILVA, Roberto da. **A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 6, ago 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554>. Acesso em: 07 de outubro de 2015.

SILVEIRA, Rita de Cassia Caldas da. **Adolescência e Ato Infracional**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/rita-de-cassia-caldas-da-silveira.pdf>>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17628>>. Acesso em: 22 de agosto de 2015.

SOUZA, Gislaíne Nunes. **As medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores: breve análise do sentimento de impunidade na sociedade/** Gislaíne Nunes Souza – Paranaíba, MS: UEMS, 2012.

SOUZA & FILHO. Ana Paula de Souza / Mário José Filho. **A importância da parceria entre família e escola no desenvolvimento educacional.** Disponível em: <<http://www.rioei.org/deloslectores/1821Sousa.pdf>>. Acesso em: 30 de julho de 2015.

TRASSI, Renato. **A possibilidade do Ministério Público conceder remissão pré-processual cumulada com medida socioeducativa.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2242, 21 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13369>>. Acesso em: 12 de outubro 2015.

TEIXEIRA, Geiliane Aparecida Salles. **Família e escola: considerações sobre o papel social dessas instituições na sociedade contemporânea.** 2012. Disponível em: http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais14/arquivos/textos/Workshop/Trabalhos_Completos/Geiliane_Teixeira.pdf>. Acesso em 30 de julho de 2015).

VARGAS, Fernanda. **Fatores de Risco e Fatores de Proteção: um estudo de caso com adolescente em cumprimento de Medidas socioeducativas, 2012.** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/40122/000826808.pdf?sequence=1>>. Acesso em 17 de agosto de 2015.

VENTURAS, Renato Nabas. **Violência na infância e adolescência.** Disponível em: <http://www.medicinaatual.com.br/doencas/violencia-na-infancia-e-adolescencia.html>. Acesso em 30 de julho de 2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>. Acesso em 30 de julho de 2015.

ZAINAGHI, Maria Cristina. **Medidas preventivas e de proteção no Estatuto da criança e do adolescente.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 9, maio 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4407>. Acesso em: 04 de outubro 2015.

ANEXO I